



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

MONIQUE DE SOUSA GOUVEIA

**OS ATAQUES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO  
EFEITO BACKLASH E A RESPOSTA DA DEMOCRACIA  
CONSTITUCIONAL**

SANTA RITA – PB

2024

MONIQUE DE SOUSA GOUVEIA

**OS ATAQUES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO  
EFEITO BACKLASH E A RESPOSTA DA DEMOCRACIA  
CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Portela Gomes

SANTA RITA – PB

2024

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

G719a Gouveia, Monique de Sousa.

Os ataques aos direitos fundamentais pelo efeito  
backlash e a resposta da democracia constitucional /  
Monique de Sousa Gouveia. - Santa Rita, 2024.

87 f.

Orientação: Rodrigo Portela Gomes.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Efeito backlash. 2. Fragilização de direitos. 3.  
Democracias constitucionais. I. Gomes, Rodrigo Portela.  
II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao décimo oitavo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Os ataques aos direitos fundamentais pelo efeito backlash e a resposta da democracia constitucional”, sob orientação do(a) professor(a) Rodrigo Portela Gomes que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Monique de Sousa Gouveia com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Rodrigo Portela Gomes

Gilmara Joane Macêdo de Medeiros

Iago Masciel Vanderlei

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** IAGO MASCIEL VANDERLEI  
Data: 18/10/2024 11:35:44-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dedico a Jesus, mestre e mentor da minha vida. E o  
meu anjo da guarda.

## **AGRADECIMENTOS**

Eu agradeço a meus pais por terem se dedicado totalmente a minha formação humana. A minha avó, Eurides, por ter me ensinado bons costumes. E a todas as minhas tias, familiares e amigos por serem minha segurança afetiva.

Agradeço, por oportuno, à educação pública de qualidade que eu tive durante os últimos cinco anos e a todos os professores e seus ensinamentos.

*Estudo, trabalho e oração superam tudo.*

*Pietro Mannarino*

## RESUMO

Nos últimos anos, especialmente após o *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff em 2016, observou-se um aumento de movimentos políticos e sociais que desafiaram conquistas históricas em termos de direitos fundamentais. Esse fenômeno, conhecido como "efeito *backlash*", envolve reações contrárias a avanços em áreas como igualdade de gênero e liberdade de expressão, manifestando-se em discursos de ódio, medidas legislativas e políticas que resultam na flexibilização ou revogação de direitos fundamentais outrora consolidados. A pesquisa proposta busca compreender os desafios enfrentados na proteção dos direitos fundamentais frente a esse fenômeno no contexto da democracia constitucional brasileira, analisando os mecanismos disponíveis para sua proteção. A principal hipótese sugere que o *backlash* afeta desproporcionalmente grupos minoritários e minorizados, explicitando desigualdades e violações de direitos. Para investigar essa questão, foi adotada a abordagem de levantamento bibliográfico com revisão de literatura e levantamento documental, focando em normas, legislações e decisões judiciais, para análise do conteúdo, especialmente a partir do cenário pós-*impeachment* de 2016. Nos casos analisados, foi explorado o impacto da judicialização e manipulação do senso comum, com a consequente polarização política na disseminação de discursos de ódio e na fragilização dos direitos fundamentais, bem como o impacto do efeito *backlash* nos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais, buscando identificar estratégias para proteger a democracia e fortalecer a justiça social diante das ameaças do efeito *backlash*. Como resultado, foi possível observar que o efeito *backlash* tem produzido a fragilização das instituições democráticas e dos direitos fundamentais e a principal conclusão é que o Brasil, dentro da órbita constitucional, possui mecanismos de proteção dos direitos fundamentais, mas que esses mecanismos não tem sido suficientes para bloquear o Efeito Backlash, principalmente no contexto mais contemporâneo.

Palavras-chave: efeito backlash; fragilização de direitos; democracias constitucionais.

## ABSTRACT

In recent years, especially after the impeachment of former president Dilma Rousseff in 2016, there has been an observed increase in political and social movements challenging historic achievements in terms of fundamental rights. This phenomenon, known as the "backlash effect," involves reactions against progress in areas such as gender equality and freedom of expression, manifesting through hate speech, legislative measures, and policies that result in the relaxation or revocation of previously consolidated fundamental rights. The proposed research aims to understand the challenges faced in protecting fundamental rights in the face of this phenomenon within the context of Brazilian constitutional democracy, analyzing the available mechanisms for their protection. The main hypothesis suggests that the backlash disproportionately affects minority and marginalized groups, exposing inequalities and violations of rights. To investigate this issue, a bibliographic survey approach with literature review and document analysis was adopted, focusing on norms, legislation, and judicial decisions, especially from the post-impeachment scenario of 2016. In the analyzed cases, the impact of judicialization and the manipulation of common sense will be explored, along with the consequent political polarization in the dissemination of hate speech and the weakening of fundamental rights. Additionally, the impact of the backlash effect on the mechanisms of protection of fundamental rights will be examined, seeking to identify strategies to protect democracy and strengthen social justice in the face of the threats posed by the backlash effect. As a result, it was observed that the backlash effect has led to the weakening of democratic institutions and fundamental rights, and the main conclusion is that Brazil, within its constitutional framework, has mechanisms to protect fundamental rights, but these mechanisms have not been sufficient to block the Backlash Effect, especially in the more contemporary context.

Keywords: backlash effect; weakening of rights; constitutional democracies.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO TEÓRICA DO EFEITO BACKLASH.....</b>	<b>14</b>
<b>2 EFEITO BACKLASH NO BRASIL.....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 DIÁLOGO SOBRE A MACONHA: DESCRIMINALIZAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO E USO MEDICINAL.....</b>	<b>30</b>
<b>2.2 ABORTO E A INFLUÊNCIA EVANGÉLICA NA CONSTRUÇÃO DO DISCURSO SOCIAL.....</b>	<b>34</b>
<b>2.3 REFORMA AGRÁRIA E A IMPORTÂNCIA DA LUTA SOCIAL PELA TERRA.....</b>	<b>38</b>
<b>3 A FRAGILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO EFEITO BACKLASH.....</b>	<b>42</b>
<b>3.1 JOGOS DE APOSTA: RESPONSABILIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO DAS CASAS DE APOSTA.....</b>	<b>46</b>
<b>3.2 ELON MUSK e “X”.....</b>	<b>51</b>
<b>4 MECANISMOS DE COMBATE AO EFEITO BACKLASH.....</b>	<b>62</b>
<b>4.1 SOCIEDADE CIVIL E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>4.2 AMICUS CURIAE.....</b>	<b>75</b>
<b>4.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....</b>	<b>78</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>84</b>

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho, será discutido como o efeito *backlash* figura como um processo projetado para o enfraquecimento das instituições democráticas, suas implicações na experiência brasileira e quais mecanismos podem ser utilizados para proteger os direitos fundamentais. O efeito reacionário gerado pelo efeito *backlash* faz parte da própria gênese da Democracia. É parte indissociável na medida em que a sociedade participa das decisões políticas. Bem como, é da essência da democracia, também, a autonomia do juiz em interpretar a lei e aplicar os dispositivos a cada caso concreto. Esse movimento foi angariado por autores como Dworkin ( 1999) e Ferrajoli ( 2002). Assim, se antes a lei positivada era aplicada na sua literalidade, seguindo a doutrina de Kelsen ( 1998), com Dworkin e Ferrajoli, surge a ideia de que o juiz, longe de ser um mero aplicador da lei de forma literal, tem um papel mais ativo e interpretativo, influenciado por princípios constitucionais e valores sociais. Desse modo, o efeito *backlash* cria uma tensão entre dois atores importantes para a manutenção da Democracia: Poder Judiciário<sup>1</sup> e a própria sociedade. Já que, a sociedade, ao passo em que deve obedecer às decisões judiciais, também se vê como um construtor dos direitos aos quais estão submetidos. De modo que, conforme defendido por Peter Harbele ( 1997), a sociedade também é intérprete dos direitos. Assim, quando o efeito *backlash* coloca a população contra o Judiciário, opera-se uma verdadeira insegurança jurídica e desconfiança para a sociedade<sup>2</sup>.

A desconfiança no Poder Judiciário por parte da sociedade vem por meio de campanhas político-institucionais de vertente neoliberal propiciadas pelas elites econômicas que contam com certo apoio do Poder Legislativo. Além disso, não apenas demonstrando as violações de direitos em um passado próximo, como também alertando para a fragilização dos direitos fundamentais, mesmo sendo direitos consolidados desde 1988. E por isso, precisam ser reafirmados

---

<sup>1</sup> Adverte-se, contudo, sobre o reacionismo dentro do Poder Judiciário, considerado que é um poder elitizado, branco, cisnormativo e masculino.

<sup>2</sup> Neste trabalho, o objeto do efeito *backlash* será, prioritariamente, a relação entre Poder Executivo e Poder Legislativo contra o Poder Judiciário. Isso porque, as decisões contramajoritárias foram emitidas pelo Poder Judiciário, mas isso não significa que a posição deste trabalho é de que o Judiciário também não apresente suas próprias contradições e que não se beneficie disso.

constantemente pela sociedade. O presente trabalho, ainda, é uma análise descritiva de como a mitigação dos Direitos e Garantias Fundamentais impactam a justiça social e gera uma sensação de insegurança jurídica para a sociedade. Portanto, neste estudo serão analisadas algumas situações que ensejaram o efeito *backlash* à luz do princípio da vedação da proteção insuficiente garantida legalmente. Bem como, aferir as razões pelas quais o “efeito *backlash*” surge sob diversas nuances e em diversos momentos no Brasil e como o senso comum manipulado impede de que sejam discutidos com coerência temas importantes como o aborto e a legalização da maconha, bem como impôs obstáculos para a regulamentação dos jogos de aposta e militou contra o bloqueio do “X”.

Neste trabalho, portanto, será estudado como o enfraquecimento das instituições é uma estratégia do efeito *backlash* para mitigar a efetivação das garantias constitucionais. No entanto, não se defende que o Judiciário invada o campo de atuação do Poder Legislativo. Mas, se espera que o sistema cooperativo seja consagrado. Já que, projetos de lei ou emendas constitucionais dependem de amplo debate com a sociedade. E o Poder Judiciário enfrenta as questões sociais diretamente, além de possuir, sim, os mecanismos necessários para estudar e dialogar com a população ainda que isso gere decisões contramajoritárias<sup>3</sup>.

Destarte, como metodologia será utilizada a pesquisa por meio de uma abordagem bibliográfica baseada em artigos científicos de autoria de juristas estrangeiros e brasileiros, decisões do Supremo Tribunal Federal e outros casos de maior repercussão. Assim, será feito o levantamento bibliográfico com revisão de literatura e levantamento documental, focando em normas, legislações e decisões judiciais, para análise do conteúdo, especialmente a partir do cenário *pós-impeachment* de 2016. Serão selecionados casos que exemplifiquem e aprofundem a compreensão dos desafios específicos em diferentes contextos políticos e sociais. A análise dos dados será feita a partir da identificação de padrões, tendências e relações importantes nos dados obtidos. Essa abordagem

---

<sup>3</sup> Não se exclui a ideia de que o Poder Judiciário tem seus próprios interesses políticos e que por vezes é contraditório na defesa dos direitos fundamentais. De forma que, o Poder Judiciário é sujeito, posto que ele se submete ao efeito *backlash* e suporta suas consequências, mas também, é sujeito, porque ele participa do efeito *backlash*. A exemplo da decisão do Marco Temporal, no qual o Supremo Tribunal Federal recusou a referida tese na demarcação dos territórios indígenas, porém, quando o Poder Legislativo, em claro efeito *backlash*, reagiu, o STF reverteu seu posicionamento.

permitirá extrair ideias relevantes para responder às perguntas da pesquisa. Assim, será possível identificar um padrão ao vincular a conceituação dos direitos fundamentais ao conceito de democracia constitucional e ao efeito *backlash*.

Nesse cenário, o presente trabalho foi dividido em quatro capítulos, o primeiro dedicado a conceituar o efeito *backlash* e identificar outros conceitos importantes na esfera constitucional. Também, por meio da literatura do direito e da ciência política, será pontuado que o efeito é natural e até esperado, porém, nos casos elencados se tornou um verdadeiro instrumento contra as garantias constitucionais. No segundo capítulo, por sua vez, serão explorados alguns casos em que fica evidente a utilização do efeito *backlash* para justificar decisões conflitantes com os anseios da sociedade e com a própria Constituição Federal. Para tanto, o recorte temporal escolhido para a identificação desses casos é o pós-impeachment de Dilma Rousseff, no ano de 2016. A escolha desse recorte se dá em razão de que dois importantes eventos considerados pela doutrina como exemplos de efeito *backlash* trazidos neste trabalho, o reconhecimento da União Homoafetiva e a Marcha da Maconha, terem ocorrido durante o mandato de Dilma e, ainda, em razão de o afastamento do cargo da ex-presidenta ser um claro momento de efeito *backlash* e de ter produzido grande impacto no contexto social e de ter influenciado todas as eleições presidenciais posteriores.

O terceiro capítulo abordará como o efeito *backlash* tem contribuído para a fragilização dos direitos fundamentais no Brasil. Nesse contexto, serão analisados dois casos recentes que exigem uma resposta mais firme e eficaz por parte do poder público, mas que estão sendo fortemente impactados por esse efeito. O primeiro caso é a questão dos jogos de aposta, que têm gerado intensos debates sobre regulação e proteção dos direitos econômicos e sociais. Embora a regularização desses jogos tenha o potencial de gerar benefícios, o *backlash*, caracterizado pela resistência de grupos contrários, pode distorcer o debate e enfraquecer o processo decisório, gerando retrocessos.

O segundo caso envolve a tensão entre Elon Musk e a rede social "X" (antigo *Twitter*), no qual o uso da plataforma levanta questões sobre liberdade de expressão, controle corporativo de mídias e proteção de direitos individuais. Essa tensão é um exemplo de como o *backlash* pode se manifestar de forma agressiva, com respostas

polarizadas que ameaçam tanto a regulação quanto o equilíbrio entre direitos fundamentais e interesses econômicos. O quarto capítulo, por sua vez, será dedicado à análise de mecanismos de combate ao efeito *backlash*. Nele, serão discutidas estratégias jurídicas, políticas e sociais que podem ser adotadas para mitigar os efeitos negativos desse fenômeno, fortalecendo assim a proteção dos direitos fundamentais e garantindo que o sistema democrático permaneça robusto diante de retrocesso.

## 1 DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO TEÓRICA DO EFEITO BACKLASH

O primeiro capítulo deste trabalho será dedicado a definir o conceito de efeito *backlash*, além de identificar outros conceitos relevantes no campo do direito constitucional. A partir da literatura jurídica e da ciência política, será discutido que o *backlash*, ou reação contrária, é um fenômeno natural e até previsível em certos contextos. No entanto, nos casos analisados, essa reação ultrapassou o âmbito esperado, transformando-se em um instrumento que enfraquece ou ataca diretamente as garantias constitucionais. Isso quer dizer que, em vez de apenas uma resistência política, o *backlash* nesses contextos tornou-se uma ferramenta ativa para minar direitos garantidos pela Constituição. Para este capítulo, foi utilizado o levantamento bibliográfico, especialmente para conceituação do efeito *backlash*.

A dogmatização do Direito é demonstrada pela demora em que o Supremo Tribunal Federal levou para julgar a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132, em 2011, ações nas quais houve o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, ainda que a homoafetividade seja uma questão conhecida desde o início das civilizações e represente uma esfera primordial na vida de milhões de brasileiros. Segundo Lenio Streck (2019), a dogmatização jurídica ocorre quando o direito se torna excessivamente formalista, afastando-se da realidade social e das transformações culturais. Ele critica a postura dos operadores do direito que, ao invés de interpretarem as normas à luz da Constituição e do contexto social, aplicam-nas de maneira automática e descontextualizada, reforçando um pensamento jurídico fechado e conservador. Ainda, Lenio Streck (2019) argumenta que essa postura dogmática compromete a função emancipatória do direito, transformando-o em um instrumento de manutenção do status quo. Para ele, o direito deve ser interpretado de forma aberta e crítica, sempre em diálogo com a realidade social e os princípios constitucionais, evitando assim o engessamento dogmático.

Ainda, sobre a limitação da ciência, para que qualquer forma de conhecimento seja considerada científica, é essencial que ela reconheça os limites humanos do saber. Caso contrário, colocará em risco as relações sociais ao produzir padrões ou regimes de verdade que ignoram as vulnerabilidades humanas. A condição para o conhecimento é, portanto, a consciência de sua limitação, o que exige uma

fundamentação clara. Esse conhecimento deve se apresentar de maneira transparente em sua fragilidade, estando sempre aberto à possibilidade de ser refutado. Em outras palavras, ou é um saber que pode ser contestado e aprimorado, ou não é verdadeiramente conhecimento. No campo do direito, para Menelick de Carvalho Netto (2003), por exemplo, a norma jurídica não pode ser definida rigidamente, a partir da dogmática, ela deve ser fundamentada, aberta e reconhecer seus próprios limites, estando sempre sujeita à refutação de suas premissas e conclusões (CARVALHO NETTO, 2003).

A história do homem é permeada por significativas diferenças sociais. Contudo, com a globalização e mundialização de ideias, o mais esperado é que alguns pontos de dissonância pudessem ser fixados pelo conhecimento científico. Na experiência contemporânea, no entanto, percebemos que a ciência passou por um processo de relativização a ponto de até mesmo as conclusões de grandes especialistas e estudiosos serem tidas como subjetivas. Isso dificulta a fixação de pontos incontroversos e abre margem para o subjetivo. De modo que, qualquer informação ou fato podem ser utilizados para provar quaisquer tees. Assim, é essencial entender a ciência como saber limitado e em constante construção. Consoante Menelick (2003):

“Todos esses eventos provocam, outra vez, um dramático processo de aprendizado geracional e difuso. **O grau de complexidade que a doutrina constitucional passa a ter de incorporar para responder aos novos desafios é imenso.** A própria garantia política de participação na polis também é uma exclusão de muitos da própria polis, podendo atingir graus racionalmente insustentáveis como o nazismo, o fascismo e o comunismo, como estados burocráticos de massas demonstraram” (CARVALHO NETTO, 2003, p. 151, grifo nosso).

Isso indica que a sociedade não estava suficientemente aberta para integrar conhecimentos e compreensões de outras áreas ou experiências sociais. No caso mencionado, a demora em reconhecer a união homoafetiva sugere, de fato, uma resistência a adaptar o Direito ao contexto social.

A decisão pelo reconhecimento da união homoafetiva nem deveria ser um ponto conflitante de debate. Houve conflito, pois de um lado tínhamos um apelo social muito forte pela comunidade LGBTQIAPN+, mas de outro, a comunidade

evangélica encarava como uma ofensa à religião. Isso porque, a comunidade evangélica, como principal expoente, vê a união homoafetiva como contrária a seus ensinamentos e crenças. Para George Marmelstein (2016):

A cada caso polêmico enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, tenta-se, na via política, aprovar medidas legislativas contrárias ao posicionamento judicial. Assim, por exemplo, **o reconhecimento da validade jurídica das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal tem gerado, na via política, o crescimento de vozes favoráveis ao chamado Estatuto da Família, que pretende excluir as relações homoafetivas da proteção estatal** (MARMELSTEIN, 2016, p. 11, grifo nosso).

Já para Mariana Barsaglia Pimentel (2017) a decisão da união homoafetiva, em que pese o efeito *backlash* gerado, já que a reação conservadora incidiu fortemente, a litigância social, por meio de sua própria mobilização, foi essencial para a efetivação da igualdade entre casais héteros e homoafetivos. Conforme a autora:

No caso específico do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, **não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha causado diversas controvérsias, foi fundamental para a promoção do direito à igualdade das pessoas da comunidade LGBT**. Em outras palavras, sem a decisão judicial, dificilmente se conseguiria a necessária mobilização social para que a situação fosse abertamente discutida, uma vez que há um déficit de representação de determinadas minorias nas instâncias deliberativas, o que, em muitas situações, demanda uma expansão da atuação judicial (PIMENTEL, 2017, p. 199, grifo nosso).

O Poder Público, portanto, como um terceiro alheio ao conflito, é o responsável por mediar a questão, seja por meio da convocação de plebiscito, aprovação de referendos, elaboração de leis, consultas públicas e entre outros. Essa resposta do Estado, nem sempre está livre de interesses paralelos, o que causa grande reação social. É assim que opera o efeito *backlash*, causando uma tensão ou oposição ao procurar revisar a decisão de um poder noutra esfera. O reconhecimento jurídico da união homoafetiva, por meio de uma decisão judicial que protege os direitos de uma minoria sem suprimir a liberdade religiosa, é um exemplo de como o direito pode e deve atuar para garantir a coexistência pacífica de diferentes visões de mundo em uma sociedade pluralista.

Partindo para a conceituação do efeito *backlash*, é importante pontuar que o efeito não significa necessariamente algo ruim ou que seja sempre um ataque aos direitos fundamentais. Isso porque, é um fenômeno que deve ser avaliado sob diferentes contextos. Assim, para Alexandre de Freitas (2022):

De fato, é possível que a reação seja de cunho progressista, como resposta a decisão dita “conservadora”. A história do constitucionalismo estadunidense tem demonstrado isso. **Todavia, o que se tem visto no direito brasileiro é que, na prática, o efeito backlash tem surgido como resposta de parcela conservadora da sociedade e do Poder Legislativo a decisões ditas “progressistas” por parte dos Tribunais** (CARPENEDO, 2022, p. 382, grifo nosso).

De certo, o efeito *backlash* muitas vezes é utilizado pela parcela conservadora da população para rechaçar ideais progressistas. O efeito é, na verdade, uma resposta natural de grupos ou indivíduos que se sentem ameaçados ou desconfortáveis com as mudanças. Essas reações podem surgir em qualquer sociedade pluralista, onde diferentes grupos possuem valores, crenças e interesses variados. Segundo Gregória e Mônia (2021):

Para a teoria do “**constitucionalismo democrático**” desenvolvida por Reva Siegal e Robert Post, **o backlash é positivo para o direito, vez que simboliza a intenção do povo em influenciar no conteúdo de sua Constituição**. Ademais, em um contexto democrático a participação popular via debates deve ser estimulada para conferir maior legitimidade e eficácia às decisões judiciais ( HOFFMANN; LEAL, 2021, p. 193, grifo nosso).

Nas últimas décadas, a teoria e a prática do direito constitucional, influenciadas por movimentos históricos, políticos e doutrinários tanto nacionais quanto internacionais, passaram por uma extensa e profunda reavaliação. De modo que, para Habermas (1997) o constitucionalismo e a democracia não são necessariamente antagônicos, mas complementares. Ele defende que o poder constitucional deve ser exercido por meio de processos deliberativos, nos quais os cidadãos participam ativamente da formação da vontade política.

Considerando o constitucionalismo democrático de Peter Haberle (1997) como aquele que descarta a ideia de que o Judiciário é o único intérprete da Constituição e entende que as diferenças interpretativas são parte normal do

desenvolvimento do direito constitucional, o efeito *backlash* tem uma posição interessante nesse cenário. Ainda, para Harbele, o constitucionalismo democrático é centrado na ideia de uma Constituição aberta e participativa e Haberle destaca que a interpretação constitucional não deve ser monopolizada por especialistas jurídicos ou instituições formais, mas deve incluir uma pluralidade de vozes e atores sociais, como a sociedade civil, cidadãos, acadêmicos e grupos organizados.

Para Haberle (HABERLE, 1997), o constitucionalismo democrático pressupõe que a Constituição não é um documento estático, mas um texto aberto à interpretação contínua e dinâmica, influenciado pelas mudanças sociais, culturais e históricas. Essa visão está ligada ao conceito de uma sociedade aberta, na qual a participação popular é essencial para dar sentido e legitimidade ao texto constitucional. Assim, é possível compreender que o constitucionalismo democrático está alinhado com as chamadas teorias do diálogo, que afirmam que “o judiciário não possui e nem deve possuir o monopólio sobre a interpretação constitucional. Em vez disso, ao exercer o poder de revisão judicial, os juízes participam de um diálogo interativo, interconectado e dialético sobre o significado da constituição” (WILLEMANN, 2013, p. 114).

Ato contínuo, o efeito Backlash, portanto, pode servir como um mecanismo de autodefesa cultural ou política para grupos que percebem suas tradições ou modo de vida sob ameaça. Por exemplo, a reação conservadora a políticas progressistas em áreas como direitos reprodutivos ou igualdade de casamento pode ser vista como um esforço para preservar valores considerados fundamentais por esses grupos. Adiante, Cass Sunstein (2007) começa seu artigo “*Backlash’s Travels*” definindo o efeito *backlash*:

*Let us define “public backlash,” in the context of constitutional law, in the following way: Intense and sustained public disapproval of a judicial ruling, accompanied by aggressive steps to resist that ruling and to remove its legal force. It is easy to imagine cases in which a controversial judicial ruling is likely to produce public backlash<sup>4</sup> (SUNSTEIN, 2007, p. 3).*

---

<sup>4</sup> Conforme tradução para a língua portuguesa: *Definamos “reação pública”, no contexto do direito constitucional, da seguinte forma: Desaprovação pública intensa e sustentada de uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas para resistir a essa decisão e para remover a sua força legal. É fácil imaginar casos em que uma decisão judicial controversa possa produzir reação pública.*

Trata-se, portanto, de um conceito que aduz pela desaprovação de uma decisão judicial acompanhada de medidas para impedir a força legal daquela decisão. Nos casos analisados neste trabalho, o efeito *backlash* será utilizado pelas camadas mais conservadoras da sociedade para impedir progressos no plano social e até mesmo para coibir a garantia dos direitos fundamentais. Porém, é possível que o *backlash* seja utilizado para reformar o tradicionalismo judicial contra decisões que garantem o “*status quo*”. Segundo Marmelstein (2016):

No contexto brasileiro, o debate sobre os direitos dos homossexuais também é enriquecedor para compreender o fenômeno. Diante de um sistema jurídico excludente, o discurso de intolerância costuma ser dissimulado, **já que o status quo é conveniente ao pensamento reacionário**. Ou seja, a discriminação é praticada “com discrição”, inclusive de forma oficial e institucionalizada, de modo que o preconceito fica latente, oculto e submerso na hipocrisia de alguns membros da sociedade. Nesse caso, como a situação é cômoda para aqueles que não fazem parte do grupo oprimido, não há como dimensionar a força numérica do conservadorismo (MARMEELSTEIN, 2016, p. 12, grifo nosso).

O autor Cass Sunstein (2007) utiliza os adjetivos “*Intense and sustained*” para qualificar a desaprovação pública contra uma decisão judicial. Isso significa que Sunstein defende que nem todas as decisões conservadoras ensejam o efeito *backlash*, mas apenas aquelas que são intensas e sustentadas, conforme a definição que ele traz na sua obra. Na realidade brasileira, por seu turno, qualquer decisão ou ato emanado pelo Poder Público é passível de gerar o efeito *backlash*.

Ainda, é importante pontuar que Sunstein (2007) defende um minimalismo judicial. De forma que, a democracia precisa refletir seus próprios anseios enquanto o judiciário, em prol de confirmar o pacto democrático, resolve estritamente as questões para as quais foi convocado para o caso concreto. Nessa esfera, o apelo produzido pelo efeito *backlash* não deve ser considerado nas decisões judiciais. Assim, conforme Gianfranco (2019):

A teoria do minimalismo judicial foi criada por Cass Sunstein. **Para essa teoria, os Tribunais não devem interferir em questões para além do caso concreto que se apresenta e que possam**, posteriormente, causar arrependimento ou refluxo social (*backlash*). Nesse passo, é preciso deixar questões constitucionais polêmicas para a deliberação democrática, pois, dessa forma, não se correria o risco de gerar reações indesejadas (ANDRÉA, 2019, p. 169, grifo nosso).

Por sua vez, George Marmelstein (2016), é um dos autores mais citados quando o assunto é efeito *backlash*. Segundo Marmelstein, existe uma lógica que sustenta o efeito *backlash*. Para o autor, o ponto de origem do efeito *backlash* é tema polêmico que gera divisão na opinião pública. Então, há uma decisão do Poder Judiciário sobre o tema em questão. E essa decisão é, em muitas das vezes, materialmente liberal e adequada à garantia de direitos constitucionais. Ato contínuo, o senso comum da sociedade ataca a decisão com discursos conservadores. Assim, no terceiro momento, a revolta de uma parcela da sociedade se dissemina amplamente, provocando uma reação política que influencia a opinião pública e resulta em mudanças eleitorais nessa parcela amplificada da sociedade. Assim, uma parte da população adota discursos conservadores e os apoia para assumir o controle do poder político. Nesse contexto, inicia-se um diálogo entre os Poderes. Com o respaldo político adquirido por membros das instâncias superiores, surge uma nova postura normativa, distinta da anterior. Para Marmelstein (2016):

O processo segue uma lógica que pode assim ser resumida. (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão (MARMELSTEIN, 2016, p. 6).

Para George Marmelstein (2016), o alvo principal das críticas não é o fundamento legal da decisão judicial, mas a ideologia que geralmente está por trás do tema em questão. Quando a decisão tem uma inclinação conservadora, setores progressistas tendem a reagir. Da mesma forma, se a decisão for mais progressista, o contra-ataque costuma vir de grupos conservadores (MARMELSTEIN, 2016, p. 4).

Ainda, para Gregrória e Leal (2021), o efeito *backlash* pode ser conceituado como:

Derivado do direito constitucional americano, o fenômeno chamado de “backlash” **pode ser traduzido como rejeição das decisões dos tribunais**. O termo backlash tem origem na física e significa um súbito e intenso movimento de reação, em objeção a uma alteração igualmente intensa que se dá na trajetória do movimento, tal como enunciado pela terceira Lei de Newton, segundo a qual toda ação gera uma reação em sentido contrário à primeira ação ( HOFFMANN; LEAL, 2021, p. 196, grifo nosso) .

Diante disso, conclui-se que o efeito *backlash* não possui uma conceituação unívoca na literatura internacional, tampouco na brasileira. O conceito empregado neste trabalho, que tem como objeto a realidade brasileira, é o de *backlash* como um instrumento utilizado para desestabilizar o judiciário e torná-lo um inimigo interno para que haja o enfraquecimento das instituições da democracia constitucional brasileira, a partir da realidade observada após o *impeachment* de Dilma, em 2016. No senso comum, o efeito *backlash* é entendido como qualquer reação da sociedade contra atos e decisões do Poder Público. Entretanto, neste trabalho, ele será analisado como um instrumento de manutenção do *status quo*, operando por meio da construção de discursos na sociedade que, conseqüentemente, influenciam a adoção de medidas legislativas e judiciais que perpetuam o debate dominante.

Assim, o efeito *backlash* não apenas desafia decisões progressistas, mas também visa minar a autoridade judicial e enfraquecer os direitos fundamentais. Esse movimento reativo foi identificado como um esforço por parte de grupos conservadores, utilizando o Judiciário e as instituições democráticas como alvos principais. Essa distorção que o efeito *backlash* causa, revela que ele não deve ser subestimado, pois, em contextos de crescente polarização política, ele pode se tornar uma ferramenta poderosa contra avanços na igualdade e nos direitos humanos.

## 2 EFEITO BACKLASH NO BRASIL

Neste capítulo, serão analisados alguns casos em que o uso do efeito backlash fica evidente como justificativa para decisões que entram em conflito com os anseios da sociedade e com a própria Constituição Federal. O recorte temporal adotado para identificar esses casos é o período pós-impeachment de Dilma Rousseff, em 2016. Além disso, o afastamento da ex-presidenta é um exemplo claro de efeito backlash, gerando grande impacto no contexto social e influenciando as eleições presidenciais subsequentes. Para tanto, como metodologia será utilizada a análise documental para revisão de conteúdo.

Considerando o Efeito *Backlash* como um instrumento utilizado para desestabilizar o judiciário e torná-lo um inimigo interno para que haja o enfraquecimento das instituições da democracia constitucional brasileira, o *backlash*, na experiência brasileira mais recente, tem se demonstrado um modelo degenerado de *backlash*, que visa instrumentalizar as instituições para promover ideias autocráticas. No caso de Dilma Rousseff, sua destituição não foi apenas uma reação à crise econômica, mas também ao cenário de intensa polarização política e descontentamento com o governo petista. Assim, diversos setores da sociedade e partidos de oposição conduziram o processo de *impeachment* como uma tentativa de reverter os resultados das eleições de 2014. Essa ação pode ser vista como uma forma de *backlash* ao sistema democrático, já que, apesar de seguir os procedimentos constitucionais, o *impeachment* foi amplamente criticado por ter motivações políticas, uma vez que as "pedaladas fiscais" não foram totalmente esclarecidas como crimes de responsabilidade. Dessa forma, para Rodrigo Morais da Silva (2020):

**Informalmente, o motivo da aprovação foi outro: evitar que a ex-presidente Dilma Rousseff pudesse nomear 4 ministros durante o seu mandato.** Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki se aposentariam até 2018, dando poder à ex-presidente Rousseff para nomear quatro novos Ministros e manter 90% do Supremo alinhado ao Partido dos Trabalhadores (Gilmar Mendes seria o único Ministro nomeado por um não petista, o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso do Partido da Social Democracia Brasileira em 2002). Com o impeachment em 2016 e a vaga deixada pela morte do Ministro Teori Zavascki em 2017, a EC 88/15 se tornou desnecessária, e membros da ala governista do Partido Social Liberal já pretendem revogá-la para dar maior possibilidade de o Presidente Bolsonaro poder nomear Ministros alinhados ao seu governo (SILVA, 2020, p 64, grifo nosso).

Ademais, é possível interpretar o *impeachment* de Dilma como o começo de um processo de desgaste das instituições democráticas, no qual o Poder Legislativo e o Poder Judiciário passaram a ser utilizados para atender a interesses políticos para garantir o *status quo*. Isso resultou em uma crise de legitimidade dessas instituições e favoreceu o fortalecimento de movimentos populistas de ultradireita, culminando com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018. Essa situação ilustra o Efeito *Backlash*, no momento em que o Legislativo reage ao Executivo de forma a desequilibrar o poder e enfraquecer a democracia.

Outrossim, a premissa de que o jogo democrático permite que ideias conflitantes existam no mesmo contexto é pertinente para um Estado Democrático de Direito. O que se discute, neste trabalho, é que a reação da população pode representar uma ameaça ao sistema democrático, por meio da deslegitimação de instituições democráticas no Brasil. Em uma democracia saudável, o pluralismo de ideias, opiniões e visões de mundo é essencial para garantir que diferentes segmentos da sociedade sejam ouvidos e representados. Isso promove um ambiente no qual o debate público pode ocorrer de maneira livre e aberta, com a construção de consensos que reflitam a diversidade da sociedade. Inclusive, para Gregória Beatriz Hoffmann e Mônia Clarissa Hennig Leal (2021):

Em razão da noção de Constituição aberta, na qual a necessidade da atividade interpretativa é permanente, interpretação essa que deve estar de acordo com o contexto no qual se insere, **tem-se atribuído ao Judiciário a atuação e desenvolvimento hermenêutico ou interpretativo dos conteúdos fundamentais** (HOFFMANN; LEAL, 2021, p. 190, grifo nosso).

Por outro lado, para Oscar Vilhena Vieira (2008), o protagonismo do Supremo Tribunal Federal na resolução de temas sensíveis não pode ser visto apenas como algo positivo.<sup>5</sup> Para o autor, em verdade, esse protagonismo atesta que o Poder Legislativo falhou em algum momento. Para Vilhena (2008):

Sob esta perspectiva, seria adequado afirmar que, se, por um lado, a liberdade com que **o Supremo vem resolvendo sobre matérias tão**

---

<sup>5</sup> É importante lembrar que o Poder Judiciário sofre contenções dos demais poderes, especialmente do Poder Legislativo, na medida em que aquele poder também apresenta contradições.

**relevantes demonstra a grande fortaleza que esta instituição adquiriu nas duas últimas décadas, contribuindo para o fortalecimento do Estado de Direito e do próprio constitucionalismo, por outro, é sintoma da fragilidade do sistema representativo em responder as expectativas sobre ele colocadas.** Em um sistema em que os “poderes políticos parecem ter perdido a cerimônia com a Constituição”, nada pode parecer mais positivo do que o seu legítimo guardião exercer a sua função precípua de preservá-la. Porém, ainda que isso possa a ser visto como desejável, sabemos todos que esta é uma tarefa cheia de percalços. Não há consenso entre os juristas sobre como melhor interpretar a Constituição, nem tampouco em como solucionar as inúmeras colisões entre seus princípios (VIEIRA, 2008, p. 457, grifo nosso).

Ainda, o efeito *backlash*, em seu sentido clássico, é oportuno para as democracias constitucionais, na medida em que permite que a sociedade reaja e expresse descontentamento com decisões políticas ou judiciais, promovendo ajustes e correções que reforçam o princípio democrático. Para David F.L. Gomes (2019), é socialmente aceitável que ocorram essas reações contrárias. Segundo o autor:

Assim, é sociologicamente plausível que em uma sociedade razoavelmente madura – isto é, uma sociedade que já tenha atravessado etapas históricas e sociais importantes em sua definição como sociedade – haja identidades religiosas com pretensões homogeneizantes, identidades culturais com o mesmo perfil, bem como identidades étnicas, éticas, políticas e sociais – identidades coletivas em geral. [...] também em sociedades complexas e plurais, as identidades coletivas com pretensões homogeneizantes tendem a fazer-se presentes, bem como as manipulações da memória que podem atuar quando o que está em jogo são principalmente as identidades nacionais ( GOMES, 2019, p.120).

A opinião pública ganha importância na medida em que reflete um sentimento social. Assim, não se trata apenas de um mero senso comum perpetrado por um grupo isolado, para além, reflete os anseios da sociedade e tem o potencial de causar o efeito *backlash*. Para os autores Lara Carrera Arrabal Klein e Cassius Guimarães Chai, as ideias “conflitantes” são importantes, pois constituem a própria liberdade do cidadão e garantem a participação dos destinatários das leis. Em suas palavras:

**Em decorrência de uma crise global de legitimação do processo legislativo, é preciso reconhecer que os direitos são construídos e destinados aos cidadãos.** Ocorre que o exercício da democracia não tem sido palco de participação equânime de todos os afetados. [...] o destinatário da norma deve participar do processo de formação da lei ou estar representado no processo político. Uma lei somente pode se pretender legítima se consistir em ato de vontade de cidadãos que se veem livres e unidos (KLEIN, CHAI, 2022, p. 102, grifo nosso).

A reação da população, seja por meio de protestos, movimentos sociais, ou manifestações nas redes sociais, é uma forma legítima de expressão democrática. Contudo, quando essas reações se tornam extremadas, promovendo a deslegitimação das instituições, pode haver um risco significativo para a democracia. Para David F.L. Gomes (2019), as pretensões coletivas variadas podem ser solucionadas de modo pacífico, mas quando não encontram uma solução harmônica, há o risco de ascensão de respostas violentas. A exemplo dos movimentos que desacreditam sistematicamente no Congresso Nacional, no Supremo Tribunal Federal, ou mesmo no processo eleitoral, podem minar a confiança pública nas instituições que sustentam o Estado Democrático de Direito. Para David (2019):

Nessas sociedades, entretanto, pretensões identitárias coletivas variadas tendem a mais fortemente rivalizar com as identidades coletivas dominantes. **Se a tensão que assim se coloca não encontra caminhos de solução pelos meios cotidianos e pacíficos de resolução de conflitos, o risco é a irrupção de alternativas excepcionais que não raro descambam para a violência e colocam a existência da própria sociedade em risco** (GOMES, 2019, p. 120, grifo nosso).

O medo na deslegitimação das instituições existe e gera consequências nas decisões dos ministros. Os ministros, por vezes, limitam suas decisões a entendimento já fixados para não inovar no ordenamento jurídico<sup>6</sup>, ainda que sua atuação seja de forma legítima, respalda em lei, e necessária. Isso porque, decisões muito “progressistas” são aptas a causar o efeito *backlash* e consequente descontentamento de parte da sociedade. Para Gianfranco (2019):

Com efeito, **é compreensível e justificável o receio de alguns Ministros de se posicionar de maneira progressista acerca de temas polêmicos, notadamente diante dos limites da autocontenção judicial e da preocupação no que se refere à manutenção de legitimidade e credibilidade do STF**. Entretanto, em uma democracia não podem existir ressalvas a temas “tabus”, já que os conflitos e embates fazem parte da normalidade do processo de crescimento democrático do próprio País e de suas instituições, sendo o comportamento estratégico um elemento que

---

<sup>6</sup> É preciso considerar que o Poder Judiciário se vale do argumento do poder contramajoritário para se blindar da opinião pública e tomar decidir da forma que beneficie seus interesses.

apenas postergará o conflito e dissenso inevitável e que merece solução célere, dada a gravidade que envolve, principalmente o tema da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal (GIANFRANCO, 2019, p. 180, grifo nosso).

Uma das soluções para combater a deslegitimação das instituições democráticas pelo efeito *backlash* é a resolução não violenta de conflitos entre identidades dominantes e identidades marginalizadas depende fundamentalmente da neutralidade das instituições sociais. Para isso, David F.L. Gomes propõe que essas instituições não devem representar, nem favorecer a identidade dominante, nem qualquer identidade marginalizada. Assim, somente dessa forma é possível criar um ambiente onde a tensão entre diferentes identidades seja administrada de forma equitativa e pacífica, evitando o agravamento de desigualdades e o uso de violência como mecanismo de resolução (GOMES, 2019, p. 120).

A possibilidade de que a tensão entre identidades dominantes com pretensões totalizantes e identidades distintas preteridas encontre vazão em modos não violentos de resolução de conflitos dependente, categoricamente, da possibilidade de que as instituições vigentes na sociedade não representam nem advogam elas mesmas a identidade dominante nem qualquer das identidades preteridas.

A deslegitimação pode levar a uma crise de governabilidade, na qual as regras do jogo democrático são questionadas ou ignoradas. Quando segmentos significativos da população deixam de acreditar na integridade das instituições democráticas, o próprio processo legislativo pode ser comprometido, pois as decisões tomadas podem ser vistas como ilegítimas, independentemente de sua validade legal ou constitucional. Para Marmelstein (2016, p. 4), é possível que ocorra, portanto, a inversão da força política dominante.

Como a reação política contra a linha ideológica do ativismo judicial pode acarretar, de forma involuntária, **a ascensão política do grupo contrário ao direito supostamente protegido e, conseqüentemente, a aprovação de medidas políticas que tornam a situação ainda pior do que se tinha antes da decisão judicial** (MARMELESTEIN, 2016 ).

Outrossim, para Georges Abboud (2022), em uma democracia constitucional, quanto mais frágeis forem as demais instituições, maior deve ser o papel do Poder Judiciário para garantir o pacto constitucional democrático e proteger as regras que outros órgãos do Estado não conseguem sustentar. Defender a jurisdição constitucional significa resguardar uma instituição essencial para a democracia. O Legislativo precisa entender que, ao atacar o Judiciário como instituição, por meio da banalização dos pedidos de *impeachment*, ele cria condições para que, no futuro, o Executivo aja da mesma forma contra o próprio Legislativo. Esse é o ponto de partida de um ciclo de degeneração democrática, no qual Jair Bolsonaro tenta colocar a população contra o Legislativo e o Judiciário (ABBOUD, 2022).

Adiante, Klein e Chai (2022) aduzem que, na verdade, esse processo de revolta por parte da sociedade é um processo anacrônico e que não resulta de um movimento natural da sociedade em confrontar medidas incompatíveis com o bem comum. Vale lembrar que o efeito tem várias formas de manifestação. Uma delas é por meio de manifestações sociais. Conforme os autores:

Diante de um processo legislativo anacrônico, em que grupos majoritários engendram medidas contrárias ao bem comum, é preciso analisar mecanismos que garantam às minorias a efetivação de direitos e garantias fundamentais guarnecidos no Estado Democrático de Direito. Refletindo sobre a democracia e a (necessária) representação de todos os alcançados pela norma, investigou-se, no item seguinte, a definição de minorias e o alcance de sua participação nos processos judiciais (KLEIN, CHAI, 2022, p. 106).

Ainda, a afirmação de que o efeito *backlash* é frequentemente utilizado por setores conservadores para rechaçar ideais progressistas é acertada. Grupos conservadores podem mobilizar o *backlash* como uma forma de resistência, buscando manter o *status quo* ou impedir mudanças que consideram ameaçadoras. Esse uso do *backlash* pode ser visto em muitos contextos históricos e contemporâneos, nos quais reformas em direitos civis, por exemplo, enfrentam resistência baseada em argumentos culturais, religiosos ou morais.

O conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, que levou à popularização do termo "efeito *backlash*" na doutrina brasileira, teve início com a decisão de regular as vaquejadas no Brasil. Há muito tempo, as vaquejadas

deixaram de ser apenas uma forma de entretenimento, tornando-se um cenário de evidente violência contra os animais. No entanto, uma parte significativa da sociedade defendeu que as vaquejadas representam uma expressão cultural do Brasil. Em resposta, o Poder Legislativo do Estado do Ceará promulga a Lei 15.299/2013, regulamentando a prática da vaquejada naquele estado. Por outro lado, ativistas em defesa dos animais contestaram a chamada "Lei das Vaquejadas" no Poder Judiciário. Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, decidindo pela proibição das vaquejadas devido aos maus-tratos recorrentes aos animais. A proibição gerou uma grande revolta, resultando em um forte apelo para restabelecer a prática das vaquejadas sem restrições. Para Gregória e Leal (2021), a decisão das vaquejadas foi acirrada e ainda que a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) tenha participado como *amicus curiae*, o debate precisaria ser mais amplo:

No julgado sobre a constitucionalidade das práticas de vaquejada, por exemplo, a decisão apertada de seis votos a cinco demonstra a necessidade de um debate mais amplo sobre questões que chegam ao Judiciário. Deve ser ampliado o universo social de intérpretes da Constituição a fim de que se leve em conta as variáveis técnicas, as opiniões e os fundamentos diversos trazidos pelos mais pluralizados segmentos da sociedade. Tal ampliação da participação é que concretiza a democracia (HOFFMANN, LEAL, 2021, p. 203).

Como as decisões das ADI 's não vinculam o Poder Legislativo, posteriormente, o Ceará aprovou a Lei 13.364/2016, em um claro efeito backlash, tentando tornar as vaquejadas constitucionalmente legais. Nas palavras de Carpenedo (2022):

Em primeiro lugar, a Lei n. 13.364/2016 é flagrantemente inconstitucional. Ora, sabe-se que nosso sistema jurídico pátrio adotou, em controle de constitucionalidade, a teoria da nulidade (BARROSO, 2012, p. 16). Assim, tendo a legislação sido aprovada sem respaldo constitucional à época, posterior emenda à Constituição não há de implicar recepção de norma nula ab initio. Como já mencionado, a despeito de a decisão em ADI não vincular o legislador em sua atividade legiferante, norma de semelhante jaez, acertadamente, já foi tida como incompatível com a Carta Maior; o mesmo, por certo, há de ser feito com a última. Em segundo lugar, embora emenda constitucional possa, em tese, superar a pecha de inconstitucionalidade declarada, há que se analisar se ela não viola cláusulas pétreas do Magno Texto. E, no caso, não há como sustentar-se que não há nenhuma violação a tais regramentos (CARPENEDO, 2022, p. 389).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem, de fato, assumido seu protagonismo institucional e decidido sobre temas sensíveis, pautando-se sempre pela dificuldade contramajoritária de atuação (ANDREÁ, 2019). Ao observar a atuação do STF em um panorama, percebemos que ao menos questões que sequer eram debatidas em um passado próximo, são consideradas. A exemplo da interrupção da gravidez de feto anencéfalo, da descriminalização da maconha para consumo próprio em certa quantidade e do direito de transexuais alterarem nome e sexo no registro civil.

Outrossim, Gianfranco (2019) defende que ao passo que o efeito *backlash* provoca reações violentas, também oportuniza a discussão de temas importantes. Essa discussão é importante na medida em que permite o diálogo entre posições conflitantes e desacelera o impulso violento da sociedade. Entretanto, se contrapor a decisões de forma antidemocráticas com o objetivo de dificultar a efetivação dos direitos fundamentais é uma estratégia utilizada pelo efeito *backlash*. Consoante o autor:

A atuação contramajoritária, ao mesmo tempo em que provoca reações igualmente violentas, permite que questões fora do eixo majoritário sejam pautadas, discutidas. **Isso já ocorreu no Brasil e o Supremo Tribunal Federal posicionou-se em uma clara defesa dos direitos da minoria, como, por exemplo, no reconhecimento da validade jurídica das uniões homoafetivas, na descriminalização da antecipação terapêutica do parto, em caso de anencefalia do feto, bem como na decisão favorável à realização de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias** (GIANFRANCO, 2019, p. 180, grifo nosso).

No tocante às consequências do efeito *backlash*, em relação à decisão da descriminalização do porte da maconha para consumo próprio, Gianfranco (2019) defende que houve certo receio, sim, dos ministros do STF de provocar o efeito *backlash* e gerar uma insatisfação na sociedade. Conforme o autor:

Como já se viu, para a ocorrência do efeito *backlash* é necessária a existência de certa dinâmica, conforme segue: debate de matéria que divide a opinião pública (no caso drogas), em que o Judiciário profere decisão liberal em defesa de direitos fundamentais; devido à falta de maturidade sobre o tema, a consciência social reage violentamente à decisão judicial com discursos conservadores; a crítica massiva à decisão judicial muda a opinião pública de maneira a influenciar as escolhas eleitorais da população; devido a essa influência, candidatos com discurso conservador ganham

espaço no cenário político; ao vencer as eleições, o grupo conservador passa a aprovar leis conforme sua posição; **tendo em vista que o poder político também influencia a composição dos órgãos de cúpula do mento estratégico, pautado pelo pragmatismo e consequencialismo, devido ao receio do refluxo social (backlash) a que pode ser objeto a decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, causando mais prejuízos do que benefícios ao progresso dos direitos em jogo** (GIANFRANCO, 2019, p. 186, grifo nosso).

Dessa forma, o efeito *backlash*, quando corretamente administrado, pode se transformar em um instrumento democrático que estimula o diálogo entre o Judiciário, o Legislativo e a sociedade, promovendo a evolução do ordenamento jurídico. No entanto, quando usado de forma desvirtuada, como está ocorrendo no Brasil e como foi utilizado no caso do *impeachment* de Dilma Rousseff, ele pode enfraquecer as instituições democráticas e favorecer movimentos políticos autocráticos. Nesse sentido, é essencial que as instituições atuem de maneira a driblar esse efeito e que o *backlash* seja visto, por parte da sociedade, como uma oportunidade de aprimorar a democracia, sem abrir margem para instrumentalizações políticas que enfraquecem a confiança pública nas estruturas do Estado. Assim, o desafio das democracias modernas é equilibrar a legitimidade das reações populares com a proteção das instituições, garantindo que o pluralismo e o respeito ao Estado de Direito sejam preservados. A seguir, serão mostrados três exemplos os quais a doutrina brasileira caracteriza como Efeito *Backlash*.

## **2.1 DIÁLOGO SOBRE A MACONHA: DESCRIMINALIZAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO E USO MEDICINAL**

Há algo interessante sobre a questão da maconha, seja com relação à legalização da marcha da maconha, seja relacionado a própria descriminalização da maconha para consumo próprio: a maioria da população brasileira é desfavorável, segundo pesquisa de opinião do Datafolha, n.º 813942<sup>7</sup>. A abertura para diálogo sobre o tema começou com a legalidade da Marcha da Maconha, a qual representou um marco histórico na política contra as drogas. De forma que, garantir a liberdade de expressão para que as pessoas fossem às ruas defender a legalização da maconha ajudou a retirar o estigma de marginal dos usuários da maconha, bem como permitiu que a sociedade fosse, aos poucos, percebendo que o uso é uma

---

<sup>7</sup> **G1**. Datafolha: 67% são contra descriminalização da maconha e 31% a favor. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/23/datafolha-67percent-sao-contradescriminalizacao-da-maconha-e-31percent-a-favor.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.

realidade bem comum e é não restrita apenas a parcela marginalizada da sociedade. Para Gianfranco (2019), a questão é um tema polêmico e que por muitos anos não foi debatido:

A questão é polêmica e coloca em conflito dois direitos fundamentais: de um lado, a proteção dos direitos à liberdade, intimidade e privacidade pessoal dos cidadãos; enquanto, de outro, os direitos à segurança pública e saúde pública. Já fica evidente que a discussão extremamente sensível e que divide a opinião da sociedade brasileira **apresenta-se na arena judicial novamente como pleito contramajoritário, porquanto na arena política, desde 2006**, vem se mantendo a política criminal de combate ao uso e tráfico de drogas sob um posicionamento majoritário e criminalizador (GIANFRANCO, 2019, p. 180, grifo nosso).

Em outro momento, no Recurso Extraordinário 635659<sup>8</sup>, o Supremo Tribunal Federal foi instigado a julgar a tipificação e diferenciação entre usuário de maconha e traficante. Acontece que, não se discutiu a descriminalização das drogas, a pauta do RE 635659 é se a Legislação de Drogas pode ou não tipificar como ilícito penal o consumo pessoal de drogas; analisa-se se o art. 28 da Lei de Drogas é ou não inconstitucional. Ainda, a decisão do STF é importante, porque o legislador infraconstitucional não deixou claro quem seria usuário e quem seria traficantes e nem como essa diferenciação poderia ser feita. Assim, o Supremo Tribunal Federal demorou a discutir essa questão em razão da extrema polarização política que o tema causou. Pois, a poluição política jogada sobre o tema, induz uma pressão para o STF. Os conservadores, neste caso, levantaram a hipótese de que o STF estaria sendo permissivo demais em relação ao uso e ao tráfico de drogas. Daí, cumpre-se os dois primeiros requisitos de George Marmelstein: divisão da opinião pública e a revolta sobre um tema.

Um dos votos em destaque é do ministro Gilmar Mendes. Para ele, segundo a Constituição Federal, art. 5º, inc. X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando isso, o ministro aduz que o Estado não pode interferir de modo a dizer para o indivíduo o que ele pode ou não fazer com sua vida privada. Bem como, que a criminalização do uso da maconha para uso pessoal cria uma estigmatização do usuário, não resolve a saúde

---

<sup>8</sup> **BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 - SP. Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 16 jun. 2024.

pública, aumenta os números de encarcerados e outros efeitos contraproducentes para a questão. Ainda, colaborou com a abertura do diálogo sobre Drogas e propiciou a diferenciação, em momento posterior àquele, do consumidor e do traficante, conforme proposto pelo Ministro Barroso: 25 a 60 gramas de maconha ou a plantação de até seis plantas fêmeas.

Para Gregória e Leal (2021, p. 200), não é apenas a opinião popular que deve pautar as decisões sobre temas controversos, se assim fosse, a questão das drogas sequer seria discutida no Brasil, mas sim, em temas específicos é preciso valorizar o direito à igualdade e à participação social mais do que outros direitos em voga. Conforme as autoras:

Embora a participação da sociedade seja importante na interpretação do direito, essa abertura à participação da sociedade e as reações sociais e institucionais às decisões lavradas pela Corte Constitucional não pode interferir na tecnicidade dos argumentos defendidos pelo STF. Significa dizer que o Tribunal não deve decidir guiado somente pela opinião pública a fim de alcançar favoráveis índices de popularidade. Veja-se que no caso específico do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, ainda que tal decisão tenha provocado diversas controvérsias, foi fundamental para a promoção do direito à igualdade das pessoas da comunidade LGBT( HOFFMANN; LEAL, 2021, p. 200).

Outro aspecto importante na discussão sobre a maconha é sua utilização como tratamento medicinal. Ocorre que, a maconha, por décadas, foi associada ao uso recreativo ilegal, ao crime e à marginalização. Mesmo com evidências científicas de seu potencial medicinal, muitos ainda veem seu uso como algo que pode comprometer os valores morais da sociedade. Esse estigma cria resistência à mudança de políticas públicas em favor do uso terapêutico da planta, retardando sua aceitação e regulamentação. Ainda, grupos conservadores de direita e setores da sociedade frequentemente perpetuam informações negativas ou incorretas sobre a maconha medicinal, enfatizando seus riscos, como dependência ou efeitos colaterais, sem considerar os benefícios terapêuticos. Isso gera um efeito *backlash* onde, mesmo com evidências científicas favoráveis, a pressão contra sua implementação é forte.

Ademais, empresas que produzem medicamentos sintéticos para tratar condições que a maconha pode ajudar a aliviar, como dor crônica, epilepsia ou esclerose múltipla, podem ver a legalização da maconha medicinal como uma

ameaça ao seu mercado. Isso pode gerar um efeito *backlash* econômico, onde o lobby das indústrias farmacêuticas age contra a aprovação de leis ou regulações favoráveis ao uso medicinal. Dentre tantos relatos de uso da maconha para tratamento, temos o uso para epilepsia, no qual o *canabidiol* (CBD), um dos principais compostos da maconha, tem sido comprovado como eficaz no tratamento de epilepsia em crianças com síndromes como a Síndrome de *Dravet* e a Síndrome de *Lennox-Gastaut* e os estudos mostraram reduções significativas nas crises convulsivas. Bem como, tem se observado o aumento da utilização medicinal da maconha para ansiedade e distúrbios do sono e há evidências de que o CBD pode ser eficaz no tratamento de certos transtornos de ansiedade e insônia, proporcionando alívio a pacientes com transtornos de estresse pós-traumático (TEPT) e outras condições de saúde mental.

Assim, o papel ativo do Judiciário na garantia dos direitos fundamentais das minorias reforça sua atuação contramajoritária, ao assegurar que demandas sociais e jurídicas, mesmo que impopulares, sejam devidamente avaliadas sob a ótica da Constituição. A legalidade da Marcha da Maconha e a subsequente abertura para a discussão sobre a descriminalização da maconha exemplificam essa postura. Apesar da resistência da maioria da população, conforme demonstrado por pesquisas de opinião, a voz das minorias foi ouvida, e o Supremo Tribunal Federal cumpriu seu papel ao equilibrar direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a proteção da saúde pública, frente a temas polêmicos e polarizadores.

Além disso, o debate sobre a maconha medicinal exemplifica como o efeito *backlash* dificulta a implementação de políticas inovadoras, mesmo diante de sólidas evidências científicas sobre seus benefícios. O estigma social e a resistência de setores econômicos, como a indústria farmacêutica, contribuem para o atraso na regulamentação e no acesso a tratamentos eficazes, privando pacientes de alternativas terapêuticas importantes. A atuação do Judiciário, nesse contexto, é essencial para garantir que os direitos individuais prevaleçam, mesmo diante de pressões contrárias de setores majoritários ou econômicos.

## 2.2 ABORTO E A INFLUÊNCIA EVANGÉLICA NA CONSTRUÇÃO DO DISCURSO SOCIAL

Quando se trata do aborto, o efeito *backlash* se manifesta como uma resposta vigorosa de setores conservadores e religiosos contra decisões que ampliam ou garantem o acesso ao aborto. Essa reação pode ocorrer após decisões judiciais que descriminalizam ou legalizam o aborto, como ocorreu em um caso bastante conhecido na doutrina, nos Estados Unidos com a decisão da Suprema Corte em 1973 no caso "*Roe v. Wade*", que reconheceu o direito constitucional ao aborto. Nos anos seguintes à decisão de "*Roe v. Wade*", houve um aumento no ativismo antiaborto, com muitos grupos organizando campanhas, pressionando legisladores<sup>9</sup>, e promovendo iniciativas para restringir o acesso ao aborto. Essas ações resultaram em uma série de leis estaduais que impuseram várias restrições ao aborto, como períodos de espera, consentimento parental, e a exigência de que os médicos mostrem imagens de ultrassom às pacientes antes do procedimento.

O aborto é um dos temas mais polêmicos e polarizadores nas sociedades contemporâneas. A decisão sobre a legalidade do aborto envolve uma série de questões éticas, morais, religiosas e de saúde pública. O Poder Judiciário, ao enfrentar essa questão, precisa equilibrar diferentes direitos e valores, como o direito à vida, o direito à autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, e a proteção da dignidade humana. Para Carpenedo (2022):

Como se vê, **decisões do Supremo Tribunal Federal de cunho progressista têm tido, constantemente, reações da ala conservadora do Poder Legislativo**. Por meio dos ditos Estatuto da Família e Estatuto do Nascituro, propostas diametralmente opostas aos fundamentos levantados nas decisões acima são levantadas por parlamentares. Em relação à última proposta legislativa, por pressões da bancada religiosa, opõe-se também à decisão de constitucionalidade da utilização, para fins de pesquisas científicas, de células-tronco embrionárias; outro exemplo do efeito *backlash* no direito brasileiro, portanto (CARPENEDO, 2022, p. 387, grifo nosso).

---

<sup>9</sup> Vale esclarecer que a decisão paradigma do famoso caso "*Roe v Wade*" havia garantido o direito constitucional ao aborto nos Estados Unidos, mas a nova maioria conservadora na Corte, liderada pelos juízes indicados durante o governo de Donald Trump, votou para derrubar a decisão anterior e devolver aos estados a autoridade para legislar sobre o aborto.

O efeito *backlash* no contexto do aborto também pode ser observado quando mudanças legais ou políticas geram uma polarização intensa na sociedade. Isso pode levar a mudanças eleitorais significativas, onde candidatos ou partidos que se opõem ao aborto ganham força política, muitas vezes prometendo reverter ou restringir os direitos ao aborto. O efeito *backlash*, portanto, evidencia como decisões progressistas podem desencadear uma forte resistência por parte de segmentos da sociedade que buscam preservar o *status quo*, resultando em uma batalha contínua entre diferentes visões de mundo.

No Brasil, o aborto é majoritariamente ilegal, permitido apenas em casos específicos, como quando há risco de vida para a gestante, quando a gravidez é resultante de estupro, ou quando o feto é anencéfalo ( conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em 2012). No entanto, o debate sobre a ampliação desses direitos é altamente polarizado. Quando há avanços ou discussões no sentido de ampliar o acesso ao aborto, como projetos de lei, decisões judiciais ou mesmo debates públicos, ocorre um "efeito *backlash*" por parte de setores conservadores, religiosos e políticos. Essas reações costumam ser intensas, mobilizando campanhas de desinformação, manifestações públicas e pressão sobre legisladores. A influência das bancadas evangélica e católica no Congresso Nacional tem sido um fator importante no *backlash* contra o aborto no Brasil. Essas bancadas têm trabalhado ativamente para bloquear qualquer tentativa de ampliar o acesso ao aborto e, em alguns casos, buscam restringir ainda mais os direitos reprodutivos. Essa influência se manifesta também nas eleições, onde candidatos que adotam uma postura firmemente contra o aborto ganham apoio significativo de eleitores conservadores.

Em 2016, a primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação era inconstitucional, uma decisão que, embora específica a um caso, gerou um intenso *backlash*. Grupos conservadores e religiosos reagiram fortemente, e a decisão foi amplamente criticada por políticos contrários ao aborto. A repercussão foi tamanha que, em resposta, o Congresso Nacional buscou aprovar medidas que restringiriam ainda mais o acesso ao aborto, como a PEC 181/2015, que propunha ampliar os direitos do nascituro, o que poderia, na prática, dificultar ainda mais o acesso ao aborto legal. Enquanto setores progressistas lutam por uma maior autonomia das mulheres

sobre seus corpos e por um acesso mais amplo ao aborto seguro, os setores conservadores reagem de forma vigorosa, tentando manter ou mesmo endurecer as restrições existentes. Essa dinâmica gera um ciclo de avanços e retrocessos, com o debate sobre o aborto permanecendo um dos temas mais controversos na sociedade brasileira.

Ademais, em 2024, a discussão sobre o aborto ganhou destaque com a PL 1904. O Projeto de Lei 1904/2024<sup>10</sup>, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ), busca equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio. A justificativa principal é que, a partir dessa fase, o feto teria condições de sobreviver fora do útero, conforme padrões da Organização Mundial da Saúde (OMS). A proposta tem gerado controvérsia. De um lado, seus defensores argumentam que, após 22 semanas, o aborto seria equivalente à interrupção de uma vida viável. Por outro lado, críticos apontam que a medida pode penalizar ainda mais vítimas de violência sexual, como meninas menores de 14 anos, que constituem a maioria dos casos de gestação por estupro no Brasil. A deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP), por exemplo, criticou o impacto dessa lei sobre vítimas de estupro, afirmando que ele desloca o foco da proteção dessas vítimas para sua criminalização.

A votação de urgência para o Projeto de Lei foi aprovada em junho de 2024, com o pedido de que o projeto seja analisado diretamente pelo plenário da Câmara sem que passe pela análise das comissões. Nesse cenário, é possível perceber o efeito *backlash* por parte do Poder Legislativo. Isso porque, o momento político é de disputa de forças eleitorais no Parlamento com a iminente eleição para a Presidência das Casas Legislativas. Assim, dentre vários projetos de lei houve a aprovação de um PL que trata de um assunto tão sensível como o aborto numa tentativa de força o Governo Federal a se posicionar sobre esse tema que sempre gera dissenso e mídia.

---

<sup>10</sup> **BRASIL.** Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.697, de 2023. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a transparência de conteúdos impulsionados e de publicidade online. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 26 jun. 2024.

Para a jornalista Andréia Sadi<sup>11</sup>, o autor do PL, Sóstenes Cavalcante (PL-RJ) afirmou que *“O presidente mandou uma carta aos evangélicos na campanha dizendo ser contra o aborto. Queremos ver se ele vai vetar. Vamos testar Lula”*. Dessa forma, cria-se um desequilíbrio: o poder legislativo elabora normas que desestabilizam o sistema jurídico, gerando uma série de consequências que precisam ser geridas pelo poder judiciário e pelo poder executivo. Além disso, a opinião pública rapidamente percebeu o jogo criado pelo Poder Legislativo por meio do Projeto de Lei 1904/2024 e juristas e estudiosos rapidamente se manifestaram contrariamente ao mérito do PL. Isso permitiu que o Governo publicamente repudiasse o PL que busca equiparar o aborto após 22 (vinte e duas) semanas como crime, para o Presidente da República, *“Quando alguém apresenta uma proposta em que a vítima de um estupro tem de ser tratada com mais rigor que o estuprador, não é sério”*, afirmou o presidente Lula.

Outro ponto controverso do Projeto de Lei 1.904/24 é a proposta de estabelecer penas mais severas para quem pratica o aborto em comparação com as penas para os autores de estupro. Essa situação levanta sérias questões éticas e sociais. Primeiramente, a ideia de punir mais severamente o aborto do que o ato de violência sexual pode ser visto como uma desvalorização da vida e da dignidade das mulheres. Isso sugere que a interrupção da gravidez, mesmo em situações de violência, é considerada uma ofensa mais grave do que o próprio ato de estupro. Além disso, essa abordagem pode incentivar um estigma em relação às mulheres que buscam a interrupção da gravidez, especialmente em casos de violência sexual, em vez de promover um apoio adequado e o acesso a serviços de saúde. Essa diferença de tratamento penal também pode desviar o foco da responsabilização dos agressores e perpetuar a cultura do silenciamento e da culpabilização das vítimas. Para Francesco Vianna Colacino (2024):

Ter uma pena de tamanha envergadura (leia-se: vinte anos) culminada ao delito de aborto não guarda nenhuma proporcionalidade com as demais penas do CP, tendo em vista que o estupro guarda metade da pena proposta ao aborto pelo projeto (dez anos), mesmo sendo um crime mais

---

<sup>11</sup> **SADI, Andreia.** Autor do projeto que equipara aborto a homicídio diz que bancada quer testar Lula sobre veto. **G1**, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2024/06/12/autor-do-projeto-que-equipara-aborto-a-homicidio-diz-que-bancada-que-testar-lula-sobre-veto.ghtml>. Acesso em: 07 jul. 2024.

reprovável. Em termos similares, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 979.962, reconheceu a inconstitucionalidade das penas de 10 a 15 anos, cominadas ao delito de importação de medicamentos sem registro, art. 273 do CP, pelo legislador. **Em comparação com as demais penas dispostas no ordenamento jurídico, a proporcionalidade se demonstrou desrespeitada**, sendo o preceito secundário declarado inconstitucional (COLACINO, 2024, p. 33, grifo nosso).

Assim, o que se espera de uma Democracia saudável é, no mínimo, um diálogo sem restrições. Isso significa que os diversos atores sociais devem ter a possibilidade de discutir abertamente as mais variadas questões sociais. Em outras palavras, estudiosos, doutrinadores, acadêmicos, religiosos, ateus, e quaisquer outros grupos devem ter a liberdade de expressar suas ideias e poder alterar, de fato, o conteúdo das leis. No entanto, o que se observa no Brasil é uma polarização tão intensa que acaba impedindo esse diálogo e o Poder Legislativo deixa de observar a realidade brasileira com todas as suas nuances. Em um país laico como o Brasil, não é aceitável que apenas os valores religiosos predominem e não é eficaz para a saúde pública forçar milhares de pessoas a viver de acordo com um ideal que elas não escolheram.

### 2.3 REFORMA AGRÁRIA E A IMPORTÂNCIA DA LUTA SOCIAL PELA TERRA

A reforma agrária busca redistribuir terras para promover justiça social e desenvolvimento econômico, bem como combater a concentração fundiária, mas frequentemente enfrenta efeito *backlash*. Esse efeito ocorre quando grandes proprietários de terras, ruralistas e outros setores econômicos, reagem negativamente às políticas de redistribuição. Eles podem exercer pressão política e judicial, alegando que a reforma agrária prejudica a economia rural ou a propriedade privada. Para Carpenedo (2023), três questões obstaculiza a Reforma Agrária no Brasil:

Analisando-se as normas constitucionais referentes à questão agrária, que vão além da mera retórica sobre a função da propriedade, percebe-se que existem três restrições à desapropriação para fins de reforma agrária. Mais especificamente, **uma condicionante e duas imunidades, a saber: a) a desapropriação agrária somente pode ser feita em imóveis que não cumpram sua função social (art. 184, caput); b) a pequena e a média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra, são**

**imunes à desapropriação agrária (art. 185, inciso I); e c) é imune à desapropriação agrária a propriedade produtiva (art. 185, inciso II).** Assim, afora a imunidade das pequenas e médias propriedades, as outras duas restrições têm como principal beneficiário o latifúndio, que deveria ser, justamente, o alvo desses atos expropriatórios (CARPENEDO, 2023, p. 17).

Ainda, de acordo com Marés (2021), no início da colonização do Brasil, o povo vivia e trabalhava na terra, possuía sua posse, mas em razão da influência da elite política e econômica, o Estado implantou uma verdadeira força-tarefa para desocupação das terras, com o instituto de transformá-la em mera mercadoria. Assim, o processo de formação social iniciado com a colonização gerou uma concentração fundiária desleal e a reforma agrária é uma política que visa estruturar essa decisão<sup>12</sup>. Para o autor:

“De fato, a partir de 1891, com a Constituição Republicana e Federalista, as elites locais passaram a dispor das terras chamadas devolutas e **outorgam títulos segundo leis urdidas em suas Assembleias Legislativas. Os títulos eram emitidos sobre terras ocupadas por camponeses, negros livres, indígenas, mestiços que mantinham uma economia de subsistência** satisfatória e conseguiam viver bem, pobres, mas alimentados e unidos pela força da solidariedade e de uma religiosidade própria e emancipada, em geral em confronto com a religião oficial que propunha a submissão e a entrega das terras.” (SOUZA FILHO, 2021, p. 167, grifo nosso).

Sendo assim, é importante esclarecer, também, que a posse não depende unicamente da propriedade, por isso mesmo, a função social ganha destaque. Já que, a função social da terra é mais ampla do que a propriedade quanto título. No entanto, a aplicação das políticas de terra restou limitada e mantém sua predominância sobre a propriedade privada da terra até hoje. Com isso, conforme o autor, a principal razão para a não realização efetiva da reforma agrária está relacionada à concentração de poder econômico e político nas mãos de grandes proprietários de terra e elites fundiárias, que historicamente influenciam as decisões políticas e legislativas do país. Segundo Marés:

---

<sup>12</sup> É importante explicar, por oportuno, que essa concentração se deu em razão de que foram consideradas terras devolutas aquelas terras que não estavam integradas ao patrimônio particular de ninguém, ainda que em posse de algum camponês. Aí, quando o Estado começou sua política de privatização da terra, as concessões dos títulos de propriedade eram ofertadas as pessoas que sabiam ler e escrever, o que impediu o acesso dos camponeses, negros livres, indígenas e outros grupos que mantinham uma economia de subsistência com a terra.

**“A desapropriação utilizada nos casos de descumprimento da função social, porém, alimenta dois enormes defeitos e injustiças do sistema: primeiro, remunera a mal usada propriedade, isto é, premia o descumprimento da lei, porque considera causador do dano é obrigado a indenizar, não o violador da norma, mas o Poder Público que resolve pôr fim à violação; segundo, deixa a iniciativa de coibir o mau uso ao Poder Público, que não tem obrigação de fazê-lo podendo deixar que o violador da lei simplesmente continue violando sem qualquer restrição ou penalidade.”** (SOUZA FILHO, 2021, p. 175, grifo nosso).

Assim, para Marés (2021), a desapropriação nos casos de não cumprimento da função da terra é ruim pois remunera a propriedade sem uso e premia o descumprimento da lei. Já que, o Poder Público, com o objetivo de colocar um fim na violação, tem de remunerar o proprietário. De modo que, apesar dos avanços políticos e organizativos dos movimentos camponeses, a violência e a criminalização continuam presentes, especialmente por parte do Estado e dos latifundiários. Para Marés:

**“O proprietário que não usa ou usa mal a sua propriedade ao ser desapropriado recebe o valor integral do bem, podendo aplicá-lo no mercado ou em outra terra, talvez de melhor qualidade e mais rentável. Isto não pode ser considerado punição, do ponto de vista econômico é uma troca de ativos.”** (SOUZA FILHO, 2021, p. 204)

Outrossim, o autor pontua que para uma terra cumprir sua função social<sup>13</sup>, não basta ser rentável e que há casos que mesmo cumprindo sua função pode haver desapropriação, para exemplificar, as situações de trabalho escravo. Assim, ainda que a Constituição de 1988 tenha implementado mudanças destacando a importância da produção de alimentos e da proteção da biodiversidade, ainda temos a predominância latifundiária capitalista na esfera agrícola. De forma que, grupos

---

<sup>13</sup> Considerando o conceito de função social da terra trazido por Marés, segundo o qual a terra deve ser produtiva, respeitar o meio ambiente, promover a justiça social e atender aos interesses da comunidade, especialmente em sociedades nas quais a desigualdade fundiária é uma questão central. Bem como, a crítica de Marés à visão liberal tradicional de propriedade privada como um direito absoluto, defendendo, por outro lado, que a terra, por sua importância para a vida humana, deve ser usada de maneira a contribuir para o bem-estar social e a sustentabilidade resta claro que o Brasil necessita da implementação da Reforma Agrária, pois Marés vê a concentração fundiária como um dos maiores problemas que perpetuam a desigualdade e a exclusão social. A propriedade privada, segundo ele, deve ser regulada de modo a garantir que a terra seja utilizada para o benefício de todos, especialmente das populações historicamente marginalizadas, como camponeses, indígenas e comunidades tradicionais.

dominantes, que controlam vastas extensões de terra, utilizam seu poder para bloquear iniciativas de reforma, uma vez que veem a redistribuição da terra como uma ameaça aos seus privilégios. Esse controle se manifesta tanto na estrutura do Estado, que historicamente favorece a proteção da propriedade privada, quanto na manipulação de discursos que associam a reforma agrária ao caos social ou ao comunismo.

Destarte, a reforma agrária incomoda os grandes proprietários de terras, porque desafia a estrutura tradicional de poder e riqueza no campo, ameaçando a concentração fundiária. Daí decorre o Efeito Backlash. Já que, aqueles com grandes extensões de terra podem ver a redistribuição como uma perda financeira é uma ameaça ao controle de recursos naturais e produção agrícola. Além disso, setores econômicos ligados ao agronegócio frequentemente argumentam que a reforma pode causar ineficiência produtiva, gerando resistência política e econômica à sua implementação. Isso também desperta tensões sobre propriedade privada e políticas públicas.

Nesse cenário, a narrativa dominante desses grupos, que frequentemente associam a reforma agrária a desordem social ou caos econômico, reforça o efeito *backlash* ao moldar a opinião pública contra as reformas. Essa oposição organizada e influente se articula para criminalizar e reprimir movimentos sociais que lutam pela reforma, mantendo o poder nas mãos das elites. Por vezes, utilizando o efeito backlash, as elites utilizam a mídia para retratar a reforma agrária como uma ameaça ao desenvolvimento econômico ou à propriedade privada. No caso da reforma agrária, a mídia controlada por interesses empresariais pode reforçar a narrativa de que a redistribuição de terras causaria instabilidade econômica e social, alimentando o efeito backlash. Ainda por meio da mídia, há uma forte descredibilização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, MST, colocando o movimento como verdadeiros marginais da sociedade. Portanto, o efeito *backlash* utilizado pelos conservadores não apenas impede o avanço da reforma agrária, mas também mantém a concentração fundiária, bloqueando iniciativas de mudança que busquem promover uma distribuição mais equitativa da terra e do poder econômico no campo.

### 3 A FRAGILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO EFEITO BACKLASH

O objetivo precípua deste capítulo é defender que o efeito *backlash* é capaz de propiciar um ataque aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, por meio do enfraquecimento das instituições constitucionais ora consagradas. Para tanto, neste capítulo será abordado como ocorre o processo de fragilização dos direitos fundamentais por meio de efeito *backlash*, bem como será feita a análise de alguns casos recentes nos quais há uma disputa entre direitos fundamentais passível de ser potencializada pelo efeito *backlash*.

Para Menelick de Carvalho Netto (2003), fundamentos outrora considerados definitivos são atacados, exigindo que haja a constante reafirmação como conquistas históricas e discursivas para que não sejam afastados e esquecidos. Embora sejam estruturalmente essenciais para o contínuo processo de reprodução da sociedade moderna, por si só, não são permanentes. Pelo contrário, estão constantemente sob o risco de serem manipulados e distorcidos (CARVALHO NETTO, 2003, p. 142). Essa manipulação e distorção é justamente o que o efeito *backlash* se propõe a fazer.

No tocante ao processo de fragilização, Oscar Vilhena Vieira (2023) aduz que o Brasil viveu um verdadeiro teste de resistência entre 2019 a 2022, com a eleição de um governo autoritário. Para o autor:

A eleição de um populista de extrema direita para ocupar a Presidência da República, **expressamente partidário do regime militar e hostil ao modelo constitucional de 1988, submeteu as instituições jurídicas e políticas brasileiras a um intenso e rigoroso teste de resiliência. Ao longo de quatro anos, o presidente Jair Bolsonaro e seus apoiadores promoveram um forte processo de polarização política e social, atacaram os direitos fundamentais de grupos vulneráveis** e incitaram os militares contra os poderes constitucionais, tendo o Supremo Tribunal Federal como alvo privilegiado. Tiraram proveito da pandemia do COVID-19 para fomentar uma guerra cultural contra a ciência e um boicote sistemático aos esforços e às autoridades envolvidas na promoção da saúde pública. A urna eletrônica, ferramenta central do processo democrático, e o Tribunal Superior Eleitoral, responsável pela realização das eleições, também foram objeto de investidas antidemocráticas. Inconformados com a derrota, por uma pequena margem de votos, no pleito eleitoral de 2022, segmentos radicalizados do bolsonarismo promoveram a intentona golpista de 8 de janeiro de 2023, quando as sedes dos três poderes da República, em Brasília, foram invadidas e depredadas, com o objetivo de provocar uma intervenção militar, sem sucesso. A democracia constitucional brasileira sobreviveu a essa sobreposição de ameaças e ataques. (VIEIRA, 2023, p. 8, grifo nosso).

No Brasil, o efeito *backlash* tem se manifestado em resposta a decisões do Supremo Tribunal Federal em temas sensíveis, como o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, acolhimento da tese do consumo próprio da maconha e seu uso medicinal e entre outros exemplos. É importante notar que essas decisões foram baseadas em uma interpretação constitucional, e não necessariamente de acordo com a opinião da maioria ou do senso comum, o que explica a reação contramajoritária da sociedade. Assim, as decisões judiciais, ainda que corretas do ponto de vista legal e constitucional, podem gerar insatisfação entre a população, principalmente quando envolvem temas delicados, revelando a complexidade das interações entre o direito e a opinião pública.

A partir dessa atuação do Poder Judiciário, em certos casos, pode-se observar uma manifestação contrária por parte da sociedade em relação a algumas de suas interpretações e decisões, ainda que essas estejam de acordo com a Constituição Federal. Isso ocorre porque, em uma sociedade democrática e complexa, na qual os cidadãos possuem liberdade constitucional para expressar suas opiniões, reações contrárias são uma consequência esperada do sistema democrático. O processo de interpretação constitucional envolve potencialmente todos os órgãos do Estado, entidades públicas, cidadãos e grupos da sociedade. Não há um grupo restrito de intérpretes da Constituição, já que todos podem participar desse processo interpretativo.

Essa abordagem é interessante porque vê as reações contrárias às decisões judiciais como uma consequência natural do cenário democrático, sem associar essas reações com a correção ou erro da decisão em si. Tais reações, portanto, não são necessariamente boas ou ruins, mas representam o exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, previsto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

O efeito *backlash* se aproveita das decisões contramajoritárias para moldar a opinião pública e fortalecer discursos conservadores. Esse fenômeno ocorre principalmente em temas nos quais há o reconhecimento de direitos de minorias, pois há uma distância entre a decisão judicial e o que boa parte da população considera aceitável, devido a valores culturais ou religiosos tradicionais. Quando o Judiciário toma uma decisão que contraria o senso comum, grupos conservadores

utilizam isso para criticar não apenas a decisão em si, mas também o próprio papel do Judiciário. Alegam que ele estaria "interferindo" ou "impondo" mudanças à sociedade sem considerar a vontade popular. Essas críticas geram repercussão na mídia e nas redes sociais, facilitando a mobilização de setores mais conservadores e contrários às mudanças sociais.

O *backlash* então funciona como um mecanismo de amplificação do descontentamento, reunindo apoiadores em torno de uma causa que, muitas vezes, já possui bases ideológicas pré-existentes. Ele busca legitimar a ideia de que o Judiciário, ao agir de forma contramajoritária, estaria desrespeitando os valores "verdadeiros" da sociedade, o que pode resultar em um aumento de apelo popular para propostas conservadoras ou de retração de direitos. Com o tempo, esse movimento ganha força política e pode culminar em retrocessos jurídicos significativos. O conservadorismo passa a ter um discurso de "defesa da democracia" ao tentar reverter decisões judiciais que ele alega serem "impostas", e isso pode levar a iniciativas de mudanças legislativas ou até mesmo a tentativas de modificar a composição dos tribunais superiores, visando alterar o rumo das interpretações constitucionais.

Outrossim, para Daniel Sarmiento (2024), observa-se a presença de um paradoxo recorrente no constitucionalismo contemporâneo, caracterizado pela convivência simultaneamente colaborativa e conflituosa entre democracia e direitos fundamentais. De um lado, a constitucionalização dos direitos estabelece limites às decisões das majorias, restringindo a democracia; por outro, busca garantir e fomentar as condições necessárias para a participação democrática na sociedade, permitindo a própria existência da democracia. A resposta, portanto, para os conflitos entre direitos fundamentais seria o equilíbrio desses fatores. De forma que, é preciso evitar tanto limitações excessivas, que restringem o espaço de deliberação democrática, quanto a ausência de restrições, que comprometem a proteção dos direitos fundamentais e ameaçam a continuidade do projeto democrático. Segundo Daniel Sarmiento (2024)

Na verdade, reproduz-se neste campo o fértil paradoxo que percorre todo o constitucionalismo contemporâneo, implicado no convívio, ao mesmo tempo sinérgico e tenso, entre democracia e direitos fundamentais. Por um lado, a constitucionalização dos direitos impõe barreiras à decisão das majorias, limitando a democracia; por outro, ela busca assegurar e promover os

pressupostos para as interações democráticas na sociedade, possibilitando a própria democracia. **O sucesso da receita passa pela dosagem dos ingredientes: devem-se evitar tanto as limitações em excesso, que amesquinham o espaço de deliberação democrática da sociedade, como a falta de limites, que desprotege direitos básicos, pondo em risco a continuidade da empreitada democrática** (SARMENTO, 2024, p. 12, grifo nosso).

Ainda, frente a fragilização dos direitos fundamentais, Menelick de Carvalho Netto (2003) aduz que uma maior assertividade na proteção dos direitos seria alcançada se a sociedade ampliar ou até mesmo transpor a Constituição formal e entender que existe uma Constituição material, viva e orgânica. Conforme Menelick (2003):

“Ou seja, também aqui coloca-se mais uma vez a imperatividade de uma reabordagem teórica que supere o enfoque dicotômico simplista e **antinômico típico da ótica moderna clássica - Constituição formal x Constituição material.**” [...] “Precisamos pensar essas relações de forma mais complexa do que a redução ao antagonismo procedida pela modernidade desde o seu início até a década de 1960/1970. A concepção material de Constituição como realidade viva, concreta, orgânica de cada povo, como propõe Carl Schmitt, por exemplo, contra a visão clássica, universal e formal de Constituição do período constitucional anterior, o do paradigma do Estado de Direito, foi a tônica vigente sob o paradigma do Estado Social, ao se redescobrir, tecer louvores e erigir à condição modelar a Constituição material e vivencial britânica, como se a formalidade e, conseqüentemente, a universalidade abstrata a ela vinculada não tivessem a menor relevância” (CARVALHO NETTO, 2003, p. 143, grifo nosso).

Em suma, o efeito *backlash* utiliza essas decisões contramajoritárias para destacar narrativas conservadoras, polarizar o debate público e, em alguns casos, conseguir apoio suficiente para reverter conquistas progressistas, resultando em um retrocesso jurídico e social. A seguir, serão analisados dois casos mais recentes nos quais é possível perceber a manipulação da opinião pública para o descontentamento com as decisões do Poder Judiciário e pressão para mudança da regulação nas normas por meio do Poder Legislativo e conseqüente fragilização dos direitos de liberdade de expressão e liberdade econômica constitucionalmente garantidos.

### 3.1 JOGOS DE APOSTA: RESPONSABILIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO DAS CASAS DE APOSTA

A relação entre o efeito *backlash* e a polêmica envolvendo os jogos de aposta pode ser entendida a partir da tensão entre decisões judiciais, políticas públicas e a reação da sociedade ou de grupos contrários. O efeito *Backlash*, neste caso, ocorre por meio da desinformação e manipulação dos usuários com a promessa de ganhos exorbitantes. Não se defende, neste trabalho, a total proibição dos jogos de aposta, tendo em vista a liberdade que cada indivíduo possui de dispor da sua própria vida conforme bem entender. Entretanto, considerando a garantia de defesa do consumidor e defesa da ordem econômica presente na Constituição, o Estado deve adotar medidas para coibir a exploração fraudulenta. E são essas medidas de moderação que geram o efeito *backlash*.

Assim, neste trabalho, defende-se o tema da regulamentação dos jogos de aposta como uma questão essencial para defesa dos direitos e garantias fundamentais. Para tanto, serão analisados os requisitos de George Marmelstein (2026) trazidos para configuração do Efeito *Backlash*. Sem dúvidas, é um tema polêmico e que gera divisão da opinião pública. A decisão do Poder Judiciário é pela regulamentação de algumas “casas” de apostas. É uma decisão liberal porque vai de encontro com o entendimento já consolidado de proibição de outros jogos da sorte, como jogo do bicho e cassinos. Percebe-se, portanto, a alteração normativa. Neste caso, não se trata apenas de um discurso conservador, entendido como aquele que não apoia mudanças sociais, para bloquear a permissão dos jogos de aposta. Mas sim, de o Poder Público tomar providências sobre os inúmeros casos de golpe e lavagem de dinheiro envolvendo esse tipo de empreendimento.

No caso dos jogos de aposta, o debate se intensificou com o avanço de regulações que buscam legalizar e normatizar essa prática. De um lado, há uma pressão por parte de setores econômicos e políticos a favor da regulamentação dos jogos como forma de arrecadar impostos e fomentar o entretenimento. De outro, há segmentos da sociedade que veem a legalização como prejudicial, argumentando que poderia aumentar a incidência de vícios, fraudes e impactos negativos na

população mais vulnerável. Ademais, conforme estimativa da Revista Poder360<sup>14</sup>, o prejuízo estimado para os brasileiros que jogam em apostas online chega a R\$ 23,9 bilhões anuais.

Ainda, de acordo com o Banco Central, apenas no mês de agosto de 2024, cerca de cinco milhões de beneficiários do programa Bolsa Família destinaram R\$ 3 bilhões para apostas em plataformas digitais. Esse valor corresponde a 21% de todo o montante do programa social, demonstrando uma tendência significativa de uso dos recursos para apostas online por parte dos participantes do Bolsa Família. Essa informação revela a extensão do uso dos benefícios destinados à assistência social para atividades de apostas, o que levanta questões sobre o impacto econômico e social dessa prática no contexto de um programa voltado para o alívio da pobreza.

O argumento para a ilegalidade dos jogos de azar e jogos de aposta reside no fato de que esses jogos violam diversos artigos da Constituição, como o 5º, caput (liberdade individual), o 5º, inciso LIV (proporcionalidade), os incisos VI e VIII do 5º, o 19, inciso I (princípio da laicidade), o 1º, inciso IV (livre iniciativa), e os incisos II e XXXIX do 5º (ofensividade, intervenção mínima, fragmentariedade e lesividade). Ainda, a contravenção penal de exploração de jogos de azar, prevista no art. 50, caput e § 3º, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, possui legitimidade constitucional para proteger aqueles que, devido a uma patologia ou não, perdem o controle sobre suas ações e ficam vulneráveis à exploração. Além disso, outro argumento que pode ser utilizado é que permitir essa prática incentiva os exploradores em detrimento dos explorados, e que a aplicação do direito penal nesse caso visa não apenas aos bons costumes, mas à segurança pública e à paz social.

Vale mencionar que a prática de apostas é um tema antigo e a Lei 14.790/2023 regulamenta apenas as apostas de quota fixa no Brasil, conhecidas na modalidade lotérica, complementando e detalhando a legislação anterior sobre o tema, Lei nº 13.756/2018. A lei estabelece regras mais claras para o funcionamento do mercado de apostas esportivas, incluindo licenciamento, fiscalização, e tributação das operações, com o objetivo de organizar o setor e garantir mais segurança para

---

<sup>14</sup> **PODER360**. Brasileiros perdem por ano R\$ 2,39 bi em apostas on-line. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-sportsmkt/brasileiros-perdem-por-ano-r-239-bi-em-apostas-on-line/>. Acesso em: 03 out. 2024.

os apostadores e o Estado. No entanto, no Brasil, houve a popularização das chamadas “bets”, as quais são divulgadas massivamente por *influencers* na internet e redes sociais. As empresas “bets” prometem lucros altos com baixo investimento, a depender puramente da “sorte”.

Essa tal “sorte” é notadamente um sistema programado para erros, no qual as apostas feitas revertem lucros apenas para os proprietários das empresas, conforme diversas investigações da polícia federal, em especial, a Operação ‘*Integration*’, que investiga lavagem de dinheiro das “bets”. Ainda, uma iniciativa relevante na regulamentação das apostas esportivas no Brasil, feita pela Lei 14.790/2023, refere-se à prevenção do vício em jogos. As empresas do setor serão obrigadas a implementar campanhas de conscientização e fornecer informações aos apostadores sobre o transtorno do jogo compulsivo, visando preservar a saúde mental dos jogadores e prevenir o desenvolvimento de dependência.

É importante mencionar também que há uma CPI em vigor para investigar a atuação das “bets” no Brasil. À CPI da manipulação de jogo e apostas, o senador Carlos Portinho<sup>15</sup> disse:

*“Esse é um tema da maior relevância, dado, inclusive, à operação da Polícia Federal de hoje, o que mostra que a CPI está no caminho certo, a gente se antecipou ao problema. Infelizmente o esporte escolheu as apostas e do esporte fomos para o jogo do Tigrinho aqui no Senado, liberando o cassino, o jogo e tudo mais”.*

Para os investigadores, a suspeita de manipulação envolve diferentes tipos de ações irregulares durante as partidas, como forçar um cartão, ceder um lateral ou provocar uma substituição e todas essas situações podem ser alvos de apostas. Não se trata, necessariamente, de perder uma partida de forma intencional.

Para se defender, o diretor jurídico de uma das empresas investigadas, a Esportes da Sorte<sup>16</sup>, afirmou que “*A situação dos últimos dias deflagrada pela operação Integration presta um desserviço à nação e atenta contra o que deveria ser*

<sup>15</sup>

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/09/04/cpi-da-manipulacao-dos-jogos-senadores-cobram-acao-contra-vicios-e-fraudes> . Acesso em: 10 out 2024.

<sup>16</sup>

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/operacao-integration-presta-desservico-a-nacao-diz-esportes-da-sorte/>. Acesso em: 10 out 2024.

*a sua finalidade: a verdade” é que “O que está acontecendo advoga para o retrocesso do país. A irresponsabilidade com a qual nos deparamos rasgou o que se conhece sobre garantias fundamentais”. Daí, percebe-se um claro efeito *backlash*.*

Para Menelick de Carvalho Netto (2003), é preciso que se defenda o lado mais fraco das relações sociais. Para enfrentar a ascensão dos jogos de aposta, o Estado tem a competência para regulamentar e fiscalizar atividades econômicas que possam afetar a ordem pública, a saúde e o bem-estar social. Isso inclui a regulação de jogos de azar, estabelecendo normas e condições para seu funcionamento. Ainda, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o Estado deve garantir que os consumidores não sejam explorados e enganados em suas relações de consumo. O setor de apostas online precisa de regulamentação clara para evitar práticas abusivas. Bem como, o Estado tem a responsabilidade, com base na Constituição, de garantir uma economia justa e equilibrada, onde práticas abusivas ou prejudiciais ao desenvolvimento econômico-social são coibidas. Para Menelick:

“Liberdade e igualdade, como direitos fundamentais, não mais podem ser entendidas em seu sentido exclusivamente formal. **Para serem plausíveis requerem, agora, a sua materialização em direitos que constitucional e legalmente protejam, como vimos, o lado mais fraco das várias relações e que viabilizem políticas públicas inclusivas (acesso à saúde, à educação, à cultura, a tentativa de controle estatal e jurídico buscando evitar as crises cíclicas do capitalismo, etc.)”** ( CARVALHO NETTO, 2003, p. 147, grifo nosso).

A divulgação massificada de jogos de aposta online, como ocorre atualmente no Brasil, a promoção exacerbada das apostas pode levar à vulnerabilização de certos grupos sociais, como jovens e pessoas com menor capacidade econômica, que podem se ver atraídos pelas promessas de enriquecimento rápido. À medida que esses grupos se envolvem em comportamentos problemáticos associados ao jogo, ocorre a mitigação do direito à informação adequada e suas consequências financeiras colocam em risco a qualidade de vida dessas pessoas. O efeito *backlash* pode criar uma resistência à regulamentação rigorosa, sob o argumento de que o mercado deve ser livre, mesmo à custa da dignidade e saúde de seus participantes.

Portanto, esse embate entre liberdade e defesa do consumidor reflete um efeito *backlash* típico, no qual as tentativas de regulamentar e legalizar jogos de aposta provocam uma forte oposição contramajoritária, mesmo diante de decisões judiciais ou políticas favoráveis. A maioria dos brasileiros parece ser favorável à regulamentação dos jogos de apostas, reconhecendo seu potencial econômico, especialmente em termos de grandes lucros, arrecadação tributária e geração de empregos. No entanto, também há uma preocupação crescente com os riscos sociais, como o aumento da dependência do jogo e os impactos negativos sobre os mais vulneráveis. Assim, a sociedade e o sistema político entram em uma espécie de conflito, com demandas por revisões, novas regulações ou mesmo reversão de medidas.

### 3.2 ELON MUSK e “X”

O embate entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e "X" tem gerado intensas discussões sobre a legitimidade das instituições brasileiras e a polarização política no país. Esse conflito envolve uma série de questões, desde o descumprimento de regras estabelecidas pela Constituição até a incitação pública à deslegitimação do sistema judiciário, criando um ambiente de tensão institucional.

Vale destacar que é interessante analisar este exemplo sob o enfoque do Efeito *Backlash* e de como esse conflito pode se escalar e, de fato, se tornar um típico exemplo do efeito Backlash consagrado pela doutrina. Isso porque, o embate com o STF tem se intensificado devido a uma série de decisões judiciais que confrontam as ações do "X". O Supremo, especialmente por meio de seu ministro Alexandre de Moraes, tem atuado de forma a coibir atitudes que violem a ordem constitucional e os princípios democráticos. Em várias ocasiões, o "X" foi acusado de descumprir normas brasileiras, tanto no que diz respeito à disseminação de informações falsas quanto na incitação de comportamentos antidemocráticos, como o ataque às instituições eleitorais e judiciais do país. Na Pet n.12.404, o ministro Alexandre de Moraes indica a violação dos preceitos fundamentais relacionados ao princípio democrático, às liberdades de expressão e opinião, ao devido processo legal, à integridade das eleições e ao princípio da proporcionalidade.

Esse confronto se tornou público e direto, especialmente quando o "X" se posicionou contra o ministro Alexandre de Moraes, apontando-o como uma figura que estaria utilizando seu cargo para perseguir ideologicamente setores de direita ou conservadores. Esse conflito culminou em episódios de ataques verbais e declarações públicas que questionam a atuação do STF, sugerindo que o tribunal estaria agindo de maneira autoritária.

A estratégia do "X"<sup>17</sup> para questionar o STF tem sido baseada na incitação à deslegitimação das instituições, muitas vezes promovendo discursos que sugerem que o Supremo Tribunal estaria atuando contra os interesses da "verdadeira vontade popular" ou desrespeitando princípios de liberdade de expressão. Isso gera um efeito *backlash*, no qual setores da sociedade, particularmente aqueles alinhados com o discurso do "X" e seus usuários, reagem negativamente às decisões judiciais, aumentando a polarização e a tensão entre a população e o sistema jurídico. Para Marmelstein:

É perceptível a ascensão política de grupos conservadores, havendo, de fato, um risco de retrocesso em determinados temas. **A cada caso polêmico enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, tenta-se, na via política, aprovar medidas legislativas contrárias ao posicionamento judicial. [...] O que se nota, nesses casos, é que a postura liberal do STF tem contribuído, curiosamente, para a ascensão do conservadorismo.** Mas isso não é necessariamente paradoxal. Em verdade, a mudança jurídica decorrente da decisão judicial obriga que os conservadores explicitem seus pontos de vista claramente e, nesse processo, um sentimento de intolerância que até então era encoberto pela conveniência do status quo opressivo tende a surgir de modo menos dissimulado (MARMEELSTEIN, 2016, p. 11, grifo nosso).

O efeito *backlash*, nesse caso, resulta em uma resistência <sup>18</sup>crescente contra o STF, alimentando movimentos que questionam a legitimidade de suas decisões, especialmente aquelas que tocam em questões sensíveis, como liberdade de expressão, *fake news*, e protestos anti-democráticos. A narrativa de que o STF estaria "extrapolando" suas funções judiciais é usada como ferramenta para mobilizar seguidores e inflamar a opinião pública contra o poder judiciário.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> É importante ressaltar que, no início do Twitter, a rede social ganhou popularidade e ampla aceitação por sua forte defesa da liberdade de expressão e proteção dos usuários. No entanto, essa postura libertária acabou afetando negativamente a imagem dos próprios usuários, à medida que a internet se tornou um espaço crescente para negócios e monetização de atividades online. Com isso, o Twitter passou a adotar políticas de moderação de conteúdo mais voltadas para proteger a dignidade de seus membros. Mais recentemente, após o banimento de Donald Trump da plataforma, Elon Musk decidiu adquirir a rede social com o objetivo de restaurar o nível de liberdade e a defesa da expressão que marcaram o surgimento do Twitter.

<sup>18</sup> O autor Oscar Vilhena, em seu texto *Supremocracia*, critica o lugar ambíguo do Supremo Tribunal Federal dentro de uma democracia constitucional. Para Vilhena, a judicialização de grandes temas é necessária em algumas situações, mas também enfatiza a necessidade de limites claros para que o STF não se torne um árbitro supremo de todas as questões políticas, desviando-se do seu papel constitucional original.

<sup>19</sup> Vale mencionar que a Lei 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Dentre esses princípios está o da finalidade social da rede. Isso porque, essas plataformas desempenham um papel importante na promoção da interação entre pessoas,

Ainda, a finalidade social das redes sociais reside no fato de que elas podem servir como ferramenta para a organização de movimentos sociais e políticos, ajudando na defesa de causas e na mobilização em torno de questões sociais importantes. E ainda, pode figurar como um instrumento de conscientização social para ajudar a promover discussões sobre temas como direitos humanos, meio ambiente, saúde pública e outros tópicos de relevância global. Em razão do impacto das redes sociais em diversas áreas da sociedade, o Brasil vem investindo esforços para garantir o respeito a seus princípios constitucionais, seja por meio do Marco Civil da Internet, seja pelas legislações infraconstitucionais e decisões judiciais, como a pet. 12.404 do Supremo Tribunal Federal.

O conflito atraiu também a atenção do grupo *Anonymous*, conhecido por suas ações de *hacktivismo* em todo o mundo. Em meio à crise entre o "X" e o STF, o grupo se posicionou a favor do Tribunal, por meio da exposição das atividades e ligações suspeitas do "X", qualificando-o como um promotor de desinformação e ataques às instituições democráticas. Essa intervenção do *Anonymous* reforça o papel da sociedade civil em situações de crise institucional, trazendo à tona questões de transparência e responsabilização de figuras públicas que se posicionam contra o sistema jurídico e democrático. Ainda, para o grupo *Anonymous*, Elon Musk, proprietário do "X" e quem constantemente ataca as decisões judiciais pertinentes àquela rede, essa deslegitimação é parte de um plano para garantir a ascensão de governos conservadores para obter apoio da mineração de lítio brasileiro. Segundo o grupo ativista:

"Musk doesn't care about free speech but he does likely care about mining lithium deposits in Brazil so he can make himself and his cabal more wealthy, wich is why he's pushing to destabilize the country to intall a right-wing government that'll secure it him at a bargain"( *Anonymous*, 2024).

---

comunidades e grupos, com o objetivo de facilitar o compartilhamento de informações, ideias, experiências e conteúdo. As normas de proteção ao consumidor e aos usuários de redes sociais, assim como o uso e a própria existência dessas plataformas, estão sujeitas às regras aplicáveis a todas as empresas de tecnologia. Além de seu aspecto de entretenimento e comunicação pessoal, as redes sociais têm uma função social importante, que pode incluir conexão e engajamento, para facilitar a interação entre pessoas de diferentes culturas, regiões e interesses, promovendo um senso de comunidade e pertencimento. Bem como inclusão e participação social para ampliar a voz de grupos historicamente marginalizados, permitindo-lhes maior visibilidade e participação em debates públicos.

Em resposta, o representante da direita, a exemplo do deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), afirmou que Elon Musk foi corajoso por enfrentar o que é considerado por ele como "censura" no Brasil. O deputado alegou que as contas na rede social "X" foram suspensas sob ameaça de multas, enquanto a justificativa oficial era a violação dos termos de uso. Ele afirmou, ainda, que a censura nunca é explícita, mas se disfarça por meio de mecanismos indiretos que ocultam sua verdadeira intenção, consoante exposta pela Agência Câmara de Notícias.

O "X" tem se alinhado a figuras políticas e partidos que adotam um discurso mais conservador e frequentemente se colocam contra as elites do Judiciário, defendendo que essas instituições estariam "desconectadas" da população. Esse apoio a governantes de direita fortalece o movimento de contestação ao STF, criando um ambiente no qual "X" é visto como uma liderança que desafia o "*establishment*" em nome da "liberdade" e da "vontade popular". Esse discurso ressoa especialmente em momentos de tensão política, como eleições ou investigações envolvendo políticos conservadores, alimentando uma narrativa de polarização entre o judiciário e os setores da direita política.

Considerando o descumprimento das medidas judiciais pela rede social "x" de não constituir um representante legal no Brasil; a disseminação de mensagens instigando o ódio e desaprovação contra o ministro Alexandre de Moraes, o ministro impôs a suspensão do funcionamento da empresa X Brasil Internet Ltda., até o cumprimento das ordens judiciais em desfavor da empresa; a inserção, por meio das provedoras de serviço de internet e prestadoras de serviços *backbones*, de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo X, como a impossibilidade de utilização do VPN para acessar a rede; e ainda, a imposição de multa diária de R\$ 50.000,00 às pessoas naturais e jurídicas que utilizarem subterfúgios para a continuidade de comunicações na plataforma.

Todas essas medidas têm o objetivo precípuo de proteger a soberania do país, de garantir o respeito às autoridades, de assegurar a validade das decisões judiciais, de impedir o uso da liberdade de expressão como justificativa para manter violações contínuas das normas legais, de exigir que qualquer pessoa ou entidade que atue no Brasil esteja sujeita à Constituição Federal e às leis e de reconhecer a

competência do Poder Judiciário em tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das ordens judiciais.

Por outro lado, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF, o Partido Novo<sup>20</sup> Alegou que as redes sociais estariam submetidas ao regime de prestação contínua, de modo que qualquer suspensão das redes sociais viola o direito à liberdade de expressão e de pensamento disposto no art. 5º, V e art. 220, da Constituição Federal. Ainda, o Partido Novo afirma, ainda, que a suspensão do “X” é censura prévia, uma vez que é um local sabidamente de debates e exposição de ideias. Para o Partido Novo, conforme aditamento a ADPF 1188:

Nesse sentido, o princípio possui uma faceta libertária de modo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, da CF/88), e outra, impositiva, sendo obrigatório ao Estado fazer o que a lei determina. Os atos do poder público devem obediência a ambas as facetas desse princípio, garantindo que a lei seja cumprida e não impedindo (punindo ou reprimindo, como no caso em questão) que se faça o que ela permite. Na hipótese, **ao retirar a plataforma X do ar a decisão violadora terminou por punir milhares de usuários, que não cometeram qualquer ilegalidade (ADPF 1188, grifo nosso).**

Em parecer<sup>21</sup>, a Advocacia Geral da União, aduz que as medidas de bloqueio não representam uma censura, nem ferem o direito fundamental de livre manifestação de pensamento. Isso porque, o objetivo das medidas é coibir o cumprimento das determinações legais estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal. O efeito *backlash* se manifesta à medida que o confronto entre o Poder Judiciário e a figura pública do “X” cria um ambiente de tensão institucional, no qual a contestação às decisões do STF reforça o conservadorismo e promove uma visão de que as instituições estariam desconectadas da “vontade popular”. Essa dinâmica

---

<sup>20</sup> Cumpre destacar que o Partido Novo, responsável por se opor à decisão do STF, ganhou notoriedade nacional a partir de sua proposta de renovação na política, com um discurso focado em gestão eficiente, redução do tamanho do Estado e valorização da iniciativa privada. O partido se diferenciou por defender princípios de liberalismo econômico e uma atuação política sem o uso de dinheiro público para campanhas eleitorais. É um partido com forte apelo ao discurso de direita e com sua força política pode implantar o efeito *backlash* por meio de um discurso conservador.

<sup>21</sup> **BRASIL.** Advocacia-Geral da União. AGU defende no STF que suspensão da Rede X não fere liberdade de expressão e assegura cumprimento de ordens judiciais. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-defende-no-stf-que-suspensao-da-rede-x-nao-fere-liberdade-de-expressao-e-assegura-cumprimento-de-ordens-judiciais>. Acesso em: 18 ago. 2024.

fortalece movimentos que desafiam a legitimidade do sistema judicial, potencializando a polarização e transformando o embate em um ciclo de reações adversas.

Ainda, conforme o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a neutralidade de rede é um dos pilares desse marco legal e está disposta em seu artigo 9º. O princípio da neutralidade de rede determina que os provedores de conexão à internet devem tratar de forma isonômica todos os pacotes de dados, sem discriminar por conteúdo, origem, destino, serviço ou aplicação. Isso significa que os provedores não podem favorecer ou prejudicar determinados serviços, plataformas, ou usuários com base nos dados que eles estão transmitindo. Em que pese, esse princípio se aplicar principalmente ao tráfego de dados na infraestrutura de rede, e não diretamente ao conteúdo postado nas redes sociais, o entendimento doutrinário é no sentido que todas as plataformas virtuais tem responsabilidade sobre o conteúdo postado, na medida em que a plataforma pode gerenciar o conteúdo e autorizar a propagação de discursos de ódios. Assim, a provedora de internet, de fato, não tem responsabilidade sobre o conteúdo postado, mas podem ser responsabilizadas no caso de descumprimento de ordens judiciais para remoção do conteúdo. A mesma lógica se aplica aos chamados intermediários, como as redes sociais, que podem sofrer responsabilização caso descumpram decisões judiciais.

Outrossim, embora as plataformas não sejam diretamente responsáveis pelo que os usuários publicam, elas têm a obrigação legal de agir quando notificadas por uma ordem judicial. No caso de Elon Musk, ele busca evitar essa responsabilização, argumentando que não deveria ser responsabilizado pelo conteúdo gerado por terceiros em sua plataforma, aduzindo pelo direito à liberdade de expressão e que não pretende cumprir certas decisões judiciais brasileiras que ordenam a remoção de publicações. Esse posicionamento tenta, na prática, desafiar o entendimento legal no Brasil, que estabelece que as plataformas devem agir para remover conteúdo ilegal quando devidamente notificados pelas autoridades, sob pena de sanções.

Ainda no tocante à responsabilização pelo conteúdo postado nas redes sociais, cada usuário é legalmente responsável pelo que publica, como já explicado. No entanto, a distribuição desse conteúdo depende das regras estabelecidas pela

própria plataforma. Isso ocorre porque a disseminação das postagens é controlada pelos algoritmos da própria plataforma, que decidem o alcance e a visibilidade de cada publicação com base em critérios internos.

Ocorre que, a Advocacia Geral da União, em requerimento pedindo o ingresso como *amicus curiae* no RE n. 1.037.396, defende que a exigência de prévia notificação dos provedores de internet se mostra insuficiente para garantir a efetivação dos direitos fundamentais, de modo que deve ser superada. Conforme o requerimento:

34. Com efeito, a interpretação do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 deve ser feita à luz dos princípios constitucionais, especialmente considerando a dignidade da pessoa humana, a proteção da honra, da imagem e da privacidade, a proteção das crianças e adolescentes, bem como o direito à informação. A interpretação literal do referido dispositivo mostra-se, na atualidade, insuficiente para proteger direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. 35. A liberdade de expressão, apesar da sua importância para o Estado Democrático de Direito, não constitui um direito absoluto, estando limitada por outros direitos e princípios também previstos na Constituição. 36. Com efeito, a Constituição não apenas assegura a liberdade de expressão e de informação, mas também estabelece limitações ao seu exercício, conforme disposto no parágrafo 1º de seu artigo 220. Essa limitação se manifesta tanto internamente, através das responsabilidades sociais e do compromisso com a verdade, quanto externamente, respeitando a inviolabilidade da vida privada e outros direitos da personalidade. O referido dispositivo constitucional permite, assim, que o legislador infraconstitucional discipline mais detalhadamente tais liberdades, precisando seu conteúdo de proteção ou atribuindo-lhe uma regulamentação jurídica específica. Limitações à liberdade de expressão estão presentes não só na Constituição Federal, mas também em diversas fontes, exemplificativamente, no Código Penal, no Código de Telecomunicações, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Eleitoral.

Embora Elon Musk defenda fortemente a liberdade de expressão em suas plataformas, as estratégias usadas para amplificar ou limitar o alcance dos conteúdos por meio de algoritmos não são transparentes. Ou seja, enquanto Musk defende o direito das pessoas de postarem o que desejam, o funcionamento por trás da promoção ou restrição de certos conteúdos pela plataforma permanece pouco claro. Sobre a utilização de algoritmos, conforme Luziane de Figueiredo Simão Leal e José Filomeno de Moraes Filho (2020):

No estudo elaborado pela FGV, denominado Robôs, redes sociais e política, foram analisados dados das redes sociais durante seis eventos, quais

sejam: o debate da Rede Globo com todos os presidentiáveis no primeiro turno das eleições, em 2.10.2014; o debate da Rede Globo com os presidentiáveis Dilma Rousseff e Aécio Neves, que disputavam o segundo turno das eleições, em 24.10.2014; às manifestações pró-impeachment realizadas no dia 13.3.2016; o debate da Rede Globo com os candidatos a prefeito de São Paulo, no dia 29.9.2016; a greve geral de 28.4.2017; e a votação da reforma trabalhista no Senado, em 11.7.2017. A pesquisa identificou que, nas redes sociais, os robôs são utilizados para propagar notícias falsas, maliciosas ou mesmo criar um debate artificial. **Descobriu-se também que os robôs têm maior facilidade de propagação no Twitter, porque as pessoas são menos criteriosas em aceitar seguidores e “costumam agir de maneira recíproca quando recebem um novo seguidor”. Segundo o estudo, o comportamento humano nas redes sociais tem um padrão temporal na produção e no consumo de conteúdo, assim, os perfis automatizados são programados para postar da mesma forma que o comportamento humano. Os algoritmos mais modernos conseguem identificar perfis populares e segui-los, e ainda escrever um pequeno texto e interagir** (LEAL; FILHO, 2020, p, 351, grifo nosso).

Nesse contexto, Musk consegue atrair uma base de apoiadores que, muitas vezes, não têm uma compreensão clara do que estão realmente defendendo. Esses indivíduos se envolvem em críticas políticas e manifestações em apoio à liberdade de expressão, mas sequer podem perceber que também são impactados negativamente por esse mesmo discurso. Ainda, para Luziane de Figueiredo Simão Leal e José Filomeno de Moraes Filho:

A preocupação, aqui, se restringe à **possibilidade de estar se formando uma democracia artificial, forjada, criada em prol de determinada ideia, partido ou religião, em função de contas automatizadas e de debates maximizados pela ação de robôs**. No entanto, se vislumbrarmos o avanço das tecnologias em todas as áreas da ciência, talvez o debate pareça menos importante, considerando a possibilidade de desaparecimento da democracia tal qual se caracteriza atualmente. De todo modo, enquanto o poder emanar do povo, como dispõe o texto constitucional, será tarefa desafiadora encontrar os limites jurídicos e éticos necessários à manutenção da liberdade de escolha dos mandatários sem interferência da automatização (LEAL; FILHO, p, 354, grifo nosso).

A retórica de Musk frequentemente apresenta uma narrativa simplificada, que enfatiza a luta contra a "censura" e em favor da liberdade de expressão, fazendo com que seus seguidores sintam que estão participando de uma causa justa. No entanto, ao aceitar essa narrativa sem questionar, esses apoiadores podem se tornar vítimas de um ciclo de desinformação e manipulação. Eles podem, por exemplo, defender a ideia de que a plataforma deve ser um espaço livre de qualquer tipo de moderação, sem perceber que isso pode levar à disseminação de conteúdos

prejudiciais ou enganosos, que eventualmente também podem afetá-los, seja através da propagação de desinformação ou da normalização de discursos de ódio.

Ato contínuo, a liberdade de expressão deve ser compreendida sob duas óticas: a individual e a coletiva. Pela visão individual, é possível ressaltar o papel desse direito na preservação da dignidade da pessoa e no seu crescimento pessoal. Por outro lado, sob a perspectiva coletiva, a liberdade de expressão é fundamental para o funcionamento do regime democrático, permitindo a participação ativa dos cidadãos no debate público. Além disso, a liberdade de expressão pode ser vista tanto como um direito pessoal, que garante a cada indivíduo o poder de manifestar suas ideias e opiniões, quanto como um direito social, que assegura a troca de informações e pensamentos entre os cidadãos.

A manutenção de uma sociedade bem informada depende não apenas do acesso às informações, mas também da sua confiabilidade. A integridade da informação garante que os dados disponíveis sejam corretos, isentos de manipulação e dignos de confiança. Essa questão é especialmente relevante na era digital, em que o ritmo de propagação da desinformação e do discurso de ódio é acelerado. Por isso, é imperativo que as plataformas digitais adotem medidas que promovam um ambiente informacional saudável, respeitando os direitos humanos e contribuindo para uma sociedade mais segura e aberta.

No entanto, encontrar um equilíbrio entre a liberdade de informação e a necessidade de combater a desinformação é uma tarefa desafiadora. O excesso de controle pode ameaçar a liberdade de expressão, enquanto a falta de regulamentação permite a disseminação de informações prejudiciais. No ambiente digital, essa necessidade de regulamentação se torna ainda mais urgente, pois a internet amplia a capacidade de disseminar tanto informações valiosas quanto conteúdos nocivos. As plataformas online, além de buscarem lucro, têm a responsabilidade de moderar adequadamente os conteúdos, visando evitar danos à sociedade e violações legais. Outrossim, há o crescimento de um movimento

<sup>22</sup>virtual que defende a liberdade irrestrita de comunicação sem censura governamental. Conforme Jamil Civitares e Armando N. G. L. Martins:

Com a crescente formação de grupos de discussão fundada nos ideais de criptografia como meio de resistência civil e privacidade no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, o termo *cypherpunk* surgiu em reuniões pessoais de entusiastas na área de São Francisco para definir o movimento – um jogo de palavras entre o decodificador *cypher* e o gênero estético futurista *cyberpunk*, popular nos anos 1980. No mesmo contexto, foi lançada em 1990 a Electronic Frontier Foundation, uma organização da sociedade civil especializada em defender liberdades civis no ciberespaço. Em 1993, o movimento lançou um primeiro manifesto de caráter normativo, o *Cypherpunk's Manifesto* (HUGHES, 1993), **segundo o qual a privacidade é o direito pessoal de revelar informação de qualquer natureza apenas para pessoas desejadas pelo fornecedor. Esse direito seria uma proteção contra a vigilância de Estados e corporações, e a criptografia seria uma via para garantir esse direito com base em iniciativas locais e de baixo para cima, ao mesmo tempo em que se busca contornar tentativas de restrições e regulações da tecnologia** (CIVITARESE, MARTINS, 2019, p. 178, grifo nosso).

Desse modo, temos um movimento que instiga a revolta social, a partir do discurso e dos ideais do movimento *cypherpunk*, de liberdade e proteção, utilizado de maneiras estratégicas para promover o efeito *backlash*, especialmente em questões relacionadas à segurança, ordem social e controle governamental. Nesse sentido, Jamil Civitares e Armando N. G. L. Martins afirmam que:

**As instituições informais podem usar tecnologias de maneiras não previstas mais rapidamente que a capacidade de resposta das organizações formais.** Uma sociedade segue um importante ritual para a formação de leis, no qual mais importante que a velocidade são as questões de legitimidade, que tomam tempo. O processo regulatório, se não

---

<sup>22</sup> Esse movimento é conhecido por *Cypherpunk*. O movimento *Cypherpunk* é um grupo que defende o uso de criptografia forte e tecnologias para proteger a privacidade e a liberdade individual na era digital. Eles acreditam que a privacidade é essencial para garantir a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como o direito à vida privada. No entanto, apesar dessas intenções, algumas de suas práticas ou implicações podem levantar questões sobre a ofensa aos direitos fundamentais de outras pessoas ou da sociedade como um todo. Os *cypherpunks* defendem o anonimato completo, o que pode permitir a ação de criminosos e organizações que operam fora da lei, como terroristas, traficantes e hackers. O uso de criptografia forte sem regulamentação pode dificultar o trabalho de autoridades na investigação e prevenção de crimes. Esse conflito afeta o direito à segurança da sociedade, que pode ser ameaçado quando as leis não conseguem alcançar pessoas que usam as tecnologias para atividades ilícitas, colocando em risco o direito à vida, à integridade física e a outros direitos fundamentais de terceiros. Embora o anonimato seja um elemento crucial para proteger a privacidade, ele também pode prejudicar a responsabilidade por atos online. O anonimato absoluto permite que indivíduos cometam crimes ou espalhem informações prejudiciais sem enfrentar consequências, o que pode impactar o direito à justiça de vítimas e à integridade de processos legais.

capturado (DALBÓ, 2006), pode dar margem à deliberação sobre os objetivos de uma sociedade a respeito de determinado setor (CIVITARESE, MARTINS, 2019, p. 176, grifo nosso).

Assim, o que parece ser um movimento de defesa da liberdade pode, na verdade, colocar em risco não apenas a qualidade das informações que circulam, mas também, com os episódios mais recentes, a própria democracia. De modo que, permitir que quaisquer plataformas digitais ou ambientes virtuais utilizem o argumento de defesa da liberdade acima de outros direitos fundamentais fere a Constituição Federal, na medida em que nenhum direito é absoluto.

Em conclusão, o efeito backlash revela-se como um fenômeno capaz de enfraquecer os direitos fundamentais ao aproveitar decisões judiciais contramajoritárias para polarizar a sociedade e fortalecer discursos conservadores. Em relação aos jogos de aposta, situação na qual a tensão entre liberdade individual e defesa do consumidor exemplifica as disputas geradas por esse efeito, a regulação dessas práticas, apesar de necessária para garantir justiça social e proteção ao consumidor, enfrenta forte resistência de setores que, ao defender a liberdade de mercado, acabam por ignorar os riscos sociais e econômicos. Ainda, o embate entre Elon Musk e o STF, ancorado nas atividades da plataforma "X", ilustra como a liberdade de expressão, quando levada ao extremo, pode gerar sérios desafios à ordem constitucional e ao funcionamento das instituições democráticas. Portanto, o estudo do efeito backlash mostra, por esses dois casos analisados, que o efeito backlash tem sido cada vez mais utilizado para impor posições de determinados grupos para fragilizar a democracia e minar a garantia dos direitos fundamentais.

#### 4 MECANISMOS DE COMBATE AO EFEITO BACKLASH

O quarto capítulo será voltado à análise dos mecanismos de combate ao efeito *backlash*. Este capítulo explora estratégias jurídicas, políticas e sociais que visam mitigar os impactos negativos desse efeito, com o objetivo de preservar os direitos fundamentais e fortalecer o sistema democrático. A partir dessa abordagem, será discutido como diferentes ferramentas podem ser utilizadas para prevenir o retrocesso e garantir a estabilidade institucional. Como metodologia, será utilizada a revisão de literatura para construção dos argumentos.

Considerando a fragilização dos direitos fundamentais pelo efeito *backlash*, é necessário entender que as instituições, mais do nunca, precisam ser protegidas. Isso porque, a ideia de governos autoritários não é uma possibilidade tão distante assim, como se estivesse reservada apenas ao continente asiático. Pelo contrário, o Brasil sobreviveu ao ataque contra a democracia e instituições democráticas em um passado recentíssimo. Para Daniel Sarmiento (2022), é importante que exista uma direita democrática em qualquer país, participando de eleições e buscando conquistar a opinião pública. Em uma democracia, a vontade do eleitor deve ser respeitada. Conforme Vilhena:

Um governo que, de modo sistemático, ataca a imprensa, trata com ódio e desprezo os grupos vulneráveis, destrói o meio ambiente, tenta asfixiar a sociedade civil, luta a favor das armas e contra a cultura, estimula a violência entre sua base social, promove agenda global contra os direitos humanos e até sabota políticas de saúde pública, em plena pandemia do coronavírus. **É salutar que exista em qualquer país uma direita democrática, disputando eleições, corações e mentes. Em uma democracia, a vontade do eleitor tem de importar.** Então, quando forças da direita ganham as eleições, devem ter o direito de governar, desde que respeitem os limites impostos pela Constituição, que dizem respeito sobretudo à preservação das regras do jogo democrático e à garantia de direitos fundamentais, inclusive das minorias políticas e sociais. Os esquerdistas não ficam felizes, mas a democracia é assim: às vezes se ganha, às vezes se perde (SARMENTO, 2022, p. 78, grifo nosso).

Ainda, para Daniel Sarmiento (SARMENTO, 2024), o constitucionalismo autoritário é uma realidade global, vivenciada em razão da ampla aceitação do liberalismo e consequente acumulação de riquezas sem que haja retorno efetivo para a sociedade, bem como, que há certos setores da sociedade que se sentem desconfortáveis com os avanços nos direitos da população LGBTQIAPN+ e direitos

das mulheres e acabam por gerar um efeito *backlash*. No Brasil, para o autor, há uma crise democrática com raízes anteriores, começando com o *impeachment* controverso de 2013, o qual propiciou um *backlash* reacionário de caráter moral e consequente rechaço dos direitos sociais, passando pelos abusos da Operação Lava Jato, que gerou uma deslegitimação da política muito forte e culminando na Eleição do Jair Bolsonaro.

Por oportuno, historicamente, os regimes autoritários se utilizam de momentos de crise social e econômica para propor soluções rápidas e fáceis, mas que minam os direitos fundamentais. Um regime autoritário é um regime que não respeita a Constituição. Quando do momento da promulgação da Constituição de 1988, Ulysses Guimarães disse que “*Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca*” e ainda: “*Traidor da Constituição é traidor da pátria. (...) temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações. Principalmente na América Latina*”. Uma vez que, os ambientes virtuais distorcem nossa percepção da realidade, na medida em que cria a percepção de a realidade virtual é uma extensão fidedigna da realidade de fato e as pessoas não conseguem enxergar a crise na qual estão imersas, porque aparentemente as pessoas estão visitando bons restaurantes e viajando para vários países.

Vale lembrar que, o Brasil é marcado cronicamente pelo racismo, pela homofobia, misoginia e caracterização hierárquica das relações sociais, mas que, aos poucos, estavam sendo superados com políticas públicas que dialogam com essa parcela minorizada da sociedade. Entretanto, com a ascensão do Bolsonarismo, todas essas questões voltam à tona e se tornam mais explícitas. Para Oscar Vilhena, Raquel de Mattos Pimenta, Fábio de Sá e Silva e Marta Rodriguez de Assis Machado (2023), o populismo autoritário apostou em três estratégias:

O populismo autoritário de Jair Bolsonaro apostou em três estratégias para a supressão da democracia constitucional brasileira. **A primeira delas foi polarização visceral, de natureza antipluralista, voltada a transformar o dissenso, inerente ao processo democrático, em confronto que reclama a deslegitimação de opositores e instituições que lhe ousassem colocar limites. O emprego intensivo das mídias sociais, com a difusão sistemática de mentiras deliberadas, foi parte estruturante dessa investida contra o tecido democrático. A segunda estratégia adotada pelo governo Bolsonaro consistiu em um esforço**

**contínuo para capturar e/ou erodir as instituições, especialmente aquelas responsáveis pela aplicação da lei ou com mandatos contrários à sua agenda regressiva, de forma a facilitar a implementação de seus objetivos anticonstitucionais.** Por meio de nomeações de autoridades desleais à finalidade legal das instituições que passaram a comandar, a edição abusiva de atos infralegais, contrários à ordem legal e constitucional, ou mesmo de ações parainstitucionais, buscou o governo comprometer a integridade de diversas agências do Estado, bem como de políticas públicas de origem constitucional. **A terceira estratégia, de natureza mais tradicional, consistiu em incitar as Forças Armadas e policiais, além de setores mais radicalizados da sociedade, a desferirem um golpe, em sentido clássico, contra as instituições democráticas** (VIEIRA et al., 2023, p. 1946).

Ato contínuo, Daniel Sarmiento (SARMENTO, 2024) aduz que suas pesquisas de direito mostram que as Constituições Democráticas não sobrevivem ao segundo mandato autoritário. De tal forma que, o autor acredita que o mesmo pode acontecer no Brasil, no caso de a extrema direita conseguir eleger mais um candidato. Ora, em um sistema político que está intimamente ligado à proteção dos direitos humanos, conforme discutido até este ponto, existem as minorias que estão sempre lutando por seus direitos. Dessa forma, é evidente que, para que a democracia seja realmente efetiva, não basta apenas garantir os direitos humanos; é essencial que esses direitos sejam assegurados a todos, considerando a diversidade existente na sociedade.

A verdadeira democracia envolve a capacidade de entender e respeitar o outro, além do reconhecimento institucional da diversidade em todas as suas formas. Isso significa que deve haver espaço para diferentes vozes e experiências, promovendo uma criatividade ampla e inclusiva. Em essência, a unidade e a diversidade são interdependentes; uma democracia saudável deve abraçar essa interrelação, reconhecendo que a força da sociedade reside em sua pluralidade e na capacidade de todos os seus membros de contribuírem para o bem comum.

Para combater o efeito *backlash* a ordem jurídica oferece alguns instrumentos. Esses mecanismos buscam preservar a estabilidade das decisões judiciais e o respeito aos direitos fundamentais, evitando retrocessos jurídicos. O próprio controle de constitucionalidade é um exemplo consagrado, tanto difuso quanto concentrado, pois permite que o Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, revise normas e atos do Poder Público à luz da Constituição. Isso assegura que, mesmo diante de pressões populares ou conservadoras, a aplicação

da Constituição permaneça protegida contra mudanças que possam comprometer os direitos fundamentais. Além disso, o controle de constitucionalidade evita que leis ou reformas sejam aprovadas com o intuito de desfazer decisões judiciais.

Ainda, temos um princípio importante na defesa dos direitos fundamentais, conhecido como Princípio da Proibição de Retrocesso. Este princípio visa impedir que direitos fundamentais já conquistados sejam revogados ou reduzidos, especialmente em áreas sensíveis, como direitos sociais, trabalhistas, de minorias ou ambientais. Ainda, é um princípio diretamente ligado à dignidade humana, na medida em que garante os direitos já conquistados. Em muitos casos, os tribunais utilizam esse princípio para manter conquistas progressistas, limitando a possibilidade de retrocessos, mesmo diante de pressões conservadoras que alimentam o efeito *backlash*. A autora Janaína Penalva vai além e aduz que os direitos fundamentais devem ser garantidos mesmo diante do argumento da reserva do possível. Segundo Penalva (2011), os direitos sociais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), devem estar refletidos nas políticas públicas e no orçamento, já que o modelo constitucional de justiça distributiva exige essa regulação. No entanto, a dimensão financeira desses direitos pode ser vista como uma ameaça, já que pode deslocar a decisão para os tribunais, impactando o planejamento orçamentário. De forma que, a reflexão sobre os custos dos direitos sociais enfrenta uma tensão entre as limitações financeiras e a necessidade de garantir justiça e direitos constitucionais, mostrando que o orçamento não deve ser um obstáculo absoluto à garantia desses direitos. Para Penalva:

Porque embora não seja possível, nem adequado desconsiderar os limitados recursos com os quais todas as nações convivem, em maior ou menor grau, é indispensável frisar que as inevitáveis seleções ou alocações podem ser justas ou injustas, corretas ou incorretas, justificadas ou não. Dessa forma, é preciso resistir ao argumento da reserva do possível não pela negativa de que os direitos têm custos ou pela ingenuidade que nega a escassez, mas pela afirmação de que esse é um argumento deslocado na jurisdição (SILVA, 2011, p. 104).

Em se tratando de mecanismo constitucionalmente garantidos para combate ao efeito *backlash*, Oscar Vilhena Viera (2024) aduz que a Constituição previu, ao tratar sobre o *impeachment*, como crime de responsabilidade o ataque ao

funcionamento dos poderes, direitos fundamentais e cumprimento de leis (art. 85), e a possibilidade de decretar "Estado de Defesa" e "Estado de Sítio" em caso de ameaças ao Estado Democrático de Direito, permitindo a restrição temporária de certos direitos (art. 136 e 137). Além disso, a aprovação da Lei 14.197/2021, que substituiu a antiga Lei de Segurança Nacional, reforça a proteção ao Estado Democrático de Direito por meio de tipos penais específicos. Consoante Vilhena:

**A Constituição de 1988 também incorporou elementos de autodefesa democrática ao estabelecer distintos mecanismos para lidar com diversos tipos de crise.** Ao tratar do impeachment, estabeleceu como crime de responsabilidade do Presidente da República atentar contra o livre funcionamento dos demais poderes, o exercício de direitos fundamentais, o cumprimento das leis e decisões judiciais (artigo 85, II, III e VII, da CF), entre outros princípios constitucionais. Previu também a possibilidade de decretação do "Estado de Defesa" e do "Estado de Sítio", com chancela congressual, quando houver ameaça ao Estado Democrático de Direito, autorizando a restrição de alguns direitos, como a liberdade de reunião, sigilo de correspondência e comunicação, além de realização de prisões por crimes contra o Estado, que deverão ser imediatamente informadas a autoridade judiciária (artigos 136 e 137 da CF). Da mesma forma, a "Intervenção Federal" - como a decretada no dia 8 de janeiro de 2023, com a finalidade de reestabelecer a ordem no Distrito Federal -, tem como um dos seus fundamentos a defesa "da forma republicana, do sistema representativo e do regime democrático", além da proteção "dos direitos da pessoa humana" (artigo 34, VII, a e b). Impossível negar a natureza defensiva da nossa Constituição, bem como a existência de mecanismos da chamada caixa de ferramenta proposta pela doutrina da "democracia militante". A escalada de ataques à democracia brasileira a partir de meados da década passada, e sobretudo após a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, levou o Congresso Nacional a aprovar em 2021, com inaceitável atraso, a Lei 14.197 (Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito), que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170, de 1983). A nova legislação inseriu na parte especial do Código Penal diversos tipos criminais voltados à defesa do "Estado Democrático de Direito", similares aos incorporados pela legislação portuguesa e alemã, que optaram por fixar na legislação penal ordinária tipos penais voltados à defesa das instituições democráticas (VIEIRA, 2024, p. 22, grifo nosso).

Nesse cenário, o Poder Judiciário tem papel importante no combate ao efeito *backlash*. Em que pese não ser totalmente desprovido de interesses políticos, pode ser um aliado na defesa de direitos constitucionalmente garantidos. Para David F.L. Gomes (2029), as instituições que são renovadas periodicamente pelo voto não conseguem resolver a tensão entre diferentes identidades coletivas, então, essa tarefa recai sobre as instituições que não dependem dessa renovação.

Os juízes não devem basear suas decisões nos anseios da sociedade, pois existe certo grau de positivismo que garante a segurança jurídica. Mas, considerando que o povo não é legitimado para propor emendas à Constituição e o processo legislativo é demorado, o Poder Judiciário, na figura de cada juiz, consegue dar soluções mais rápidas a fim de garantir prerrogativas constitucionais. À vista da conceituação de efeito *backlash* adotada neste trabalho, ressalta-se que a reação da sociedade não seria um simples movimento contra as decisões judiciais, mas sim, uma ampla revolta social que influencia de modo positivo àquela decisão. Para tanto, David F.L. Gomes (2019) enfatiza que em que pese o Brasil ser um país com identidades coletivas enraizadas, é uma sociedade plural e deve ter as diferenças pontuadas. Para David:

Por conseguinte, qualquer governo conservador no Brasil precisa aceitar esse limite intransponível. Que a maioria da população brasileira seja cristã, não há dúvida; que boa parte dessa população seja adepta do modelo de família monogâmica heterossexual e com dominância masculina e branca, também é algo que se pode afirmar; que, enfim, uma parte grande dessa população compartilhe em geral de valores conservadores, a história brasileira prova. Mas isso não torna o Brasil o país cristão, monogâmico, heterossexual, misógino, hierárquico de um ponto de vista racial e conservador, pois pretensões identitárias distintas dessa também existem em maior ou menor intensidade na sociedade brasileira, e devem ser respeitadas em sua diferença: concepções religiosas não cristãs, concepções familiares não monogâmicas, concepções afetivo-sexuais não heterossexuais, concepções não misóginas de relações entre gêneros, concepções não racistas de relações entre raças, concepções político-ideológicas não conservadoras: isso também é o Brasil. E isso que também é o Brasil não pode ser ameaçado em sua integridade por nenhum governo brasileiro (GOMES, 2019, p. 140).

No entanto, a aplicação fria da lei não garante que o juiz decida sem arbitrariedades. Para David F.L. Gomes (2019), o positivismo jurídico, em suas formas mais desenvolvidas, tanto na tradição anglo-americana quanto na germânica, diante dessa dificuldade, acabou implicitamente abrindo mão da separação de poderes, aceitando a discricionariedade nas decisões judiciais como algo inevitável. Esse movimento fez com que os processos de criação de leis e aplicação do Direito se confundessem, o que resultou na própria dissolução da ideia de legalidade como um pilar essencial das democracias constitucionais (GOMES, 2019, p. 140). Sendo assim, diante do papel do Judiciário, quanto à vedação ao retrocesso, podemos observar, na doutrina, duas abordagens: uma minimalista e outra ativista.

Cass Sunstein (2007) aduz por um minimalismo judicial, no qual os juízes devem se abster de decidir quando a questão tem grande repercussão substancial. Segundo o autor, apenas o Poder Legislativo é o detentor de legitimidade para propor inovações jurídicas. Conforme Sunstein, o Poder Judiciário não é o salvador da sociedade, pois o Congresso é órgão para isso. Portanto, a Corte deve se ater em resolver somente a questão específica para a qual foi requisitada, de modo que não crie precedentes que embasam outros casos. Assim, a decisão do Poder Judiciário precisa ser minimalista, ao passo que a decisão do Poder Legislativo, deve ser maximalista. Para Sunstein (2019), o efeito *backlash* terá resultado positivo para a sociedade se os juízes estiverem atentos às discussões sociais. Porque isso oportunizaria o diálogo saudável entre os juízes e o público.

Ademais, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso quando da decisão da descriminalização do porte de maconha para consumo. Isso porque, o voto do Ministro se limitou a defender seu posicionamento apenas em relação à maconha, que era a questão trazida no caso concreto, sem nada aduzir sobre as outras drogas ilícitas. Segundo Gianfranco:

Por sua vez, o Ministro Luis Roberto Barroso, por meio de voto didático, manifestou-se favorável à descriminalização apenas da maconha, atendo-se ao caso concreto, **sem tecer quaisquer aprofundamentos acerca das demais drogas**. Também reconheceu que a política de combate às drogas faliu e, portanto, seria preciso uma mudança nas políticas públicas, já que, após quase uma década da implementação da última lei, tem-se o aumento do poder do tráfico, do consumo e a falta de êxito nos tratamentos (ANDRÉA, 2019, p. 185, grifo nosso).

George Marmelstein (2016), ao criticar o minimalismo judicial de Cass Sunstein, também defende que a reação contra majoritária do efeito *backlash* deve ser suportada em alguns casos, para que ocorram avanços na esfera jurídica. Certamente, esse é um aspecto a ser considerado no planejamento de litígios estratégicos relacionados aos direitos, embora não seja um fator determinante e definitivo. Na verdade, o caso da luta pela igualdade sexual exemplifica como a via judicial pode ser crucial para a proteção das minorias. Conforme o autor:

Embora a preocupação seja legítima, **não é possível concluir que o mero risco de uma reação política conservadora seja, por si só, motivo suficiente para justificar o abandono da arena judicial como espaço de luta para a implementação de direitos**. Trata-se, sem dúvida, de um fator

a ser levado em conta no planejamento dos litígios estratégicos dos direitos, mas não um fator decisivo e absoluto. Há vários outros exemplos que demonstram que o efeito *backlash* nem sempre acarreta um prejuízo para o grupo beneficiado pela decisão judicial. Pelo contrário. O caso da luta pela igualdade sexual é um exemplo que reforça a importância da via judicial para a proteção de minorias. Mais uma vez, o exemplo do debate norte-americano pode servir como objeto de análise (MARMELSTEIN, 2016, p. 9, grifo nosso).

Ainda, quanto ao Poder Legislativo, destacam-se as emendas constitucionais. Já que, o Poder Legislativo, ao exercer o controle sobre as propostas de emendas, pode contribuir para impedir o retrocesso ao recusar propostas que busquem reduzir direitos já consolidados. As emendas podem sofrer grande influência de poderes políticos e elites econômicas. Dessa forma, o controle sobre o poder constituinte derivado serve como um mecanismo de proteção contra mudanças que possam violar o princípio da vedação ao retrocesso, auxiliando o Legislativo a manter o equilíbrio entre evolução constitucional e preservação de direitos adquiridos. Conforme Carpenedo explica:

A aprovação de emendas constitucionais é impensável sem uma ampla colaboração da frente parlamentar. Esse grupo é tido como a face formal da “bancada ruralista”, a qual, tal como a oligarquia romana, tem, com grande êxito, bloqueado quaisquer tentativas de implementação da reforma agrária. Como resultado, o Brasil continua sendo um dos países com a distribuição de terras mais desigual no mundo (CARPENEDO, 2023, p. 16).

Já quanto à criação de leis, ressaltando que o efeito *backlash* pode influenciar negativamente o processo legislativo. Um processo justo envolve a participação inclusiva da população e decisões baseadas em debates equilibrados. Contudo, reações agressivas da sociedade podem distorcer esse processo, seja por pressões populistas ou interferências antidemocráticas. Muitas vezes, o Legislativo é influenciado por pautas de costumes, que tratam de questões morais e culturais e atraem eleitores com opiniões fortes. Nesse cenário, o efeito *backlash* pode levar parlamentares a propor leis ou emendas para reagir a decisões do Judiciário. No entanto, essas reações precisam respeitar os limites constitucionais. A manipulação legislativa para favorecer uma maioria momentânea pode prejudicar os direitos das minorias e ameaçar a confiança nas instituições, colocando em risco a legitimidade do Estado de Direito.

Não se defende uma decisão meramente política, pelo contrário, requer-se uma decisão que dialogue com os fatores sociais sólidos, estudos científicos, conclusões empíricas e os direitos fundamentais positivados no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda mais porque, a opinião pública que se revolta não está consolidada. É a reprodução massificada do discurso propagado em aplicativos de mensagens, na maioria das vezes. Isso torna mais fácil a disseminação do efeito backlash. Ainda, sobre o ativismo judicial, as autoras Gregrória e Leal (2021), defendem:

[...] há quem trate o ativismo judicial como uma possível ofensa ao princípio da separação de poderes a fim de argumentar em prol da ilegitimidade de tal fenômeno. Entretanto, a questão vai mais além desta possível ofensa: o ativismo judicial nada mais é do que uma consequência da confusão conceitual que hoje existe entre Direito e Política, tendo em vista que a sociedade pós-moderna, insatisfeita com os serviços públicos prestados pelo Estado ineficiente diante da crescente demanda e necessidades da população, recorre às instâncias jurisdicionais para ter seu direito tutelado (HOFFMANN; LEAL, 2021, p. 190).

Um exemplo se refere ao estupro de vulnerável menor de catorze anos. O estupro de vulnerável é tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro e consiste em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Trata-se de um crime considerado hediondo, em que a lei presume que menores de 14 anos não possuem capacidade para consentir atos sexuais, independentemente de sua vontade ou maturidade. O Superior Tribunal de Justiça, em algumas decisões, considerou que a presunção de violência (que é absoluta) pode ser relativizada em casos excepcionais, analisando o contexto fático de cada caso concreto. Por exemplo, em casos onde há comprovação de um relacionamento amoroso estável, voluntário e anterior entre os envolvidos, o STJ entendeu que poderia ser aplicado um juízo de proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias específicas, como a diferença de idade entre o casal e o consentimento do menor.

Já o Supremo Tribunal Federal possui um entendimento mais rigoroso. O STF considera que a presunção de violência é absoluta, o que significa que, independentemente das circunstâncias, qualquer ato sexual com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável. O STF argumenta que essa rigidez é necessária para proteger a dignidade sexual de menores, garantindo que não haja

qualquer possibilidade de relativização da norma. Essa divergência criou uma situação em que decisões judiciais podem variar dependendo do tribunal responsável pelo julgamento. No entanto, o entendimento predominante e mais rígido tem sido o do STF, que reforça a proteção integral aos menores de 14 anos, sem admitir exceções à regra da presunção de violência.

O Supremo Tribunal Federal figura como guardião da Constituição. Por isso, nos casos mais sensíveis e polêmicos, é o órgão que interpreta a Constituição e dá a decisão final. Sobre o tema, Gregória e Leal (2021) aduzem que:

Fundamento de validade de toda ordem jurídica, a Constituição possui função controladora e fiscalizadora do Direito, e nessa condição nenhum ato, lei ou decisão judicial pode contrapor os princípios nela explicitados. Todavia, como visto, a interpretação constitucional no caso concreto, especialmente em situações onde não houve deliberação legislativa, nem sempre constitui tarefa fácil. Toda essa problemática hoje é levada ao Judiciário, especialmente na figura do Supremo Tribunal Federal, que, diante da omissão ou ineficiência dos demais poderes, precisa decidir sobre questões sociais, políticas e morais, que interessam a todos os cidadãos brasileiros (HOFFMANN; LEAL, 2021, p. 190, grifo nosso).

Ademais, é importante pontuar a atuação do CNJ no enfrentamento do efeito backlash. A exemplo da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada em 14 de maio de 2013, que foi uma medida significativa no reconhecimento dos direitos de casais homoafetivos no Brasil. Essa resolução difere em alguns aspectos importantes da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a união homoafetiva. A Resolução 175 do CNJ proibiu os cartórios de se recusarem a celebrar casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo ou de converter uniões estáveis homoafetivas em casamentos. Antes dessa resolução, embora a união estável entre pessoas do mesmo sexo tivesse sido reconhecida pelo STF, ainda havia divergências sobre a possibilidade de celebração do casamento civil. Alguns cartórios negavam o registro de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, argumentando que a legislação vigente não previa expressamente essa possibilidade. Com a Resolução 175, o CNJ determinou que os cartórios não poderiam recusar esses pedidos, garantindo, assim, o acesso ao casamento civil para casais homoafetivos em todo o território nacional. A resolução tornou obrigatória a realização de casamentos civis homoafetivos, consolidando o direito

desses casais de formalizarem sua união em pé de igualdade com casais heterossexuais. Assim, conforme Gregória e Leal:

Ainda que o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União tenham opinado favoravelmente ao pedido, houve reação contrária por grupos conservadores e ligados à Igreja como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Associação Eduardo Banks, que participaram do processo como *amicus curiae*, além da crítica por parte de outros vários setores da sociedade. Inclusive à época, mesmo após o julgamento do STF, muitos cartórios e até juízes recusaram-se a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Tal fato levou o STF a expedir a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 do Conselho Nacional de Justiça para esclarecer o assunto, a qual veio a ter a constitucionalidade questionada através da ADI nº 4966 ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC) (LEAL; HOFFMANN, 2021, p. 190, grifo nosso).

O efeito backlash muitas vezes se manifesta através de resistências locais ou regionais, onde certos grupos ou autoridades podem tentar impedir a aplicação de normas progressistas. O CNJ, ao regular diretamente as práticas dos cartórios, assegurou que essas resistências não pudessem interferir no direito ao casamento civil homoafetivo. Isso é especialmente importante em um país com grande diversidade cultural e religiosa, onde as práticas e opiniões locais podem variar amplamente. Ainda, o CNJ, ao garantir a implementação de direitos fundamentais através de suas resoluções, atua como uma força estabilizadora contra o efeito backlash. Ao formalizar e institucionalizar práticas que asseguram esses direitos, como no caso do casamento homoafetivo, o CNJ contribui para a construção de uma base sólida que torna mais difícil a reversão desses direitos. Isso é essencial para enfrentar tentativas de retrocesso que possam surgir em momentos de maior pressão conservadora.

Ao emitir resoluções claras e obrigatórias, o CNJ ajuda a reduzir o conflito social que pode surgir em resposta a decisões judiciais progressistas. Quando as normas são claras e aplicadas uniformemente, a sociedade tem maior clareza sobre seus direitos e deveres, o que pode diminuir as tensões e as reações negativas. Em vez de permitir que a resistência se organize em torno de práticas inconsistentes, o CNJ impõe um padrão nacional, diminuindo o espaço para contestação.

Vale destacar que o CNJ emite atos secundários que regulamentam a aplicação de leis, orientando e organizando a atuação dos tribunais e dos órgãos do

Judiciário. Esses atos não criam normas novas, mas detalham e especificam a aplicação das normas já existentes. Mas também, pode editar atos primários, que inovam a ordem jurídica, têm caráter geral, abstrato e autônomo, sendo diretamente fundamentados na Constituição, mesmo sem previsão específica em lei. Esses atos se aproximam de uma função legislativa em sentido material, pois criam normas jurídicas que vinculam os órgãos do Judiciário.

Por sua vez, o Poder Executivo tem um papel importante na implementação das decisões judiciais e na criação de políticas públicas que as sustentem. Quando o efeito *backlash* gera pressão para o retrocesso, o Executivo pode reforçar o cumprimento dessas decisões por meio da formulação de políticas públicas que promovam e protejam os direitos fundamentais afetados. Por exemplo, após decisões judiciais que ampliam direitos para grupos LGBTQIAPN+, o Executivo pode responder criando programas de apoio, assistência social e campanhas de conscientização para educar a população e reduzir a resistência.

#### **4.1 SOCIEDADE CIVIL E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**

O envolvimento da população na discussão sobre questões constitucionais não só é legítimo, mas também pode fortalecer o princípio democrático. Isso significa que a sociedade, dentro dos limites estabelecidos pela própria Constituição, tem o direito de exigir que seus representantes eleitos tomem uma posição contrária a determinadas decisões do Supremo Tribunal Federal. Esse processo pode ocorrer por meio da criação de novas leis ou até mesmo da proposta de emendas constitucionais para alterar o entendimento do STF sobre certos assuntos. Ainda, sobre democracia e participação popular, para Daniel Sarmiento:

**A democracia corresponde ao autogoverno popular. No regime democrático, os cidadãos são concebidos idealmente não apenas como destinatários das normas jurídicas e decisões do Estado, mas também como seus co-autores, na medida em que lhes é assegurada a possibilidade de participarem do seu processo de elaboração.** Neste sentido, a democracia está associada à liberdade política – ou “liberdade dos antigos” -, para usar a conhecida expressão de Benjamin Constant. Ela confere liberdade ao cidadão, ao possibilitar que ele seja partícipe do processo de construção da vontade coletiva da sua comunidade política; sujeito e não mero objeto de dominação no espaço público (SARMENTO, 2008, p. 6, grifo nosso).

É essencial que exista uma cultura constitucional profundamente incorporada, não apenas entre os principais atores políticos, mas também em toda a sociedade. A efetividade e a estabilidade da Constituição ao longo do tempo dependem do apoio e da aceitação do povo a quem se destina. Se a constituição não for valorizada pela sociedade, os esforços vigorosos do Judiciário para sua aplicação terão pouco efeito, pois ela será desrespeitada nas interações diárias, tanto por indivíduos quanto por instituições governamentais. Em casos extremos, isso pode levar a uma ruptura institucional, resultando em um desprezo completo pelas normas constitucionais. Ainda, para Daniel Sarmiento (2024), o Brasil carece dessa cultura constitucional, uma vez que, governos populistas autoritários ainda têm grande apoio da população, em especial, da elite econômica, mesmo sendo notadamente contrários à efetivação dos direitos fundamentais.

Dessa forma, para que a constituição tenha um papel relevante na vida social e política, é necessário que haja um entendimento coletivo sobre sua importância e que todos, incluindo cidadãos e autoridades, se comprometam a respeitá-la e a promovê-la. Para Oscar Vilhena Vieira (2023), a organização civil foi importante para denunciar os abusos do governo Bolsonaro. Conforme o autor:

**A rede de organizações da sociedade civil e de movimentos sociais – que havia sofrido forte fragmentação durante a longa crise que levou ao impeachment da presidente Dilma Rousseff – foi paulatinamente se recompondo**, culminando com os atos de defesa do Estado Democrático de Direito, em 11 de agosto de 2022 (FOLHA DE S. PAULO, 2022). Os meios de comunicação, objeto de inúmeras tentativas de intimidação, também se comportaram de maneira vigilante nesse período, cumprindo o dever de denunciar abusos de poder e assegurar o direito à informação aos cidadãos (VIEIRA, 2023, p. 9, grifo nosso).

Em se tratando de instrumentos presentes na ordem jurídica, temos a atuação das organizações não governamentais, movimentos sociais e coletivos de direitos civis que podem atuar como importantes contrapesos ao *backlash*. Essas entidades podem fazer uso de estratégias para pressionar o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, e mobilizar a sociedade em defesa de decisões progressistas, criando uma resistência organizada contra retrocessos. Ainda, as ONGS desenvolvem um papel importante no combate ao enfraquecimento dos direitos fundamentais pelo efeito *backlash* ao fomentar a educação e conscientização da população sobre os direitos fundamentais e a importância de decisões progressistas. Com a ajuda delas,

o poder público pode promover programas de educação em direitos humanos, além de realizar campanhas de conscientização sobre temas como igualdade de gênero, direitos das minorias e tolerância. Essa abordagem ajuda a reduzir a resistência popular às decisões judiciais contramajoritárias, combatendo a desinformação e promovendo uma cultura de respeito aos direitos fundamentais.

## 4.2 AMICUS CURIAE

O *Amicus curiae*, ou amigo da corte, é uma figura jurídica que permite a participação de entidades, grupos ou indivíduos com notório conhecimento ou interesse em uma questão discutida em tribunal, mas que não são partes do processo. Seu papel é fornecer informações, análises ou argumentos que possam ajudar os juízes a tomar uma decisão mais informada sobre o caso. O *amicus curiae* é comumente utilizado em tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF), em questões que envolvem temas de grande relevância social, jurídica ou constitucional.

Para Klein e Chai (2022), o *amicus curiae* é um importante instrumento para as minorias, pois permite a participação de terceiros. Em suas palavras:

O instituto do 'amigo da Corte', ou *amicus curiae*, está disciplinado no artigo 7º, §2º, da Lei no 9.868/99. Regulamenta a participação de terceiros com representatividade, como as mais variadas entidades de natureza pública e privada. Importante destaque é que esse mecanismo permite aos afetados, ora representados, a capacidade para influenciarem os debates nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (KLEI; CHAI, 2022, p.102).

A importância do amigo da corte é facilmente identificada por meio da participação de múltiplos saberes. Para David F.L Gomes (2019), o caráter autônomo das identidades coletivas pode ser manipulado de forma consciente e para além disso, podem refletir a opinião majoritária da sociedade, mas sem refletir as necessidades reais daquela comunidade, pois já se encontra cristalizada. Daí a necessidade de diálogo entre diversos saberes. Já que dificilmente em um movimento natural da sociedade as minorias, sozinhas, conseguiram se opor à opinião majoritária. Conforme o autor:

O entrelaçamento entre identidade, interesses políticos e jogos de poder coloca sob suspeita, como aludido acima, o caráter autônomo de identidades coletivas que se desenvolvem como identidades únicas e totalizantes. Mas, independentemente dessa manipulação consciente levada a cabo por razões de poder político, o modo próprio de desenvolvimento no tempo de identidades que, como tais, não podem ser senão identidades narrativas torna plausível a configuração, dentro de uma dada sociedade, de leituras identitárias homogeneizantes. Afinal, na medida em que resultam de narrativas que se vão construindo ao longo do tempo histórico, é provável que em torno de alguns núcleos de sentido possam ir cristalizando-se noções que, embora estejam de acordo com concepções de boa parte ou mesmo da maior parte de uma sociedade, não correspondem às concepções de toda a sociedade (GOMES, 2019, p. 120).

A exemplo, no Recurso Extraordinário nº 966.177/RS, no qual se questionava a tipificação ou não como contravenção penal as condutas de estabelecer e explorar jogos de azar e que fixou a repercussão geral 924 sobre jogos de aposta, foi deferido o pedido de ingresso como *amicus curiae* do Instituto Brasileiro Jogo Legal. Conforme petição juntada aos autos, o Instituto alegou pesquisar amplamente sobre o assunto, bem como, ter adequação entre a finalidade das atividades do Instituto e a questão discutida no Recurso. Conforme petição do Instituto Brasileiro Jogo Legal no Recurso Extraordinário nº 966.177/RS:<sup>23</sup>

[...] De conformidade com seu estatuto social, o REQUERENTE tem como objetivo pesquisar sobre o jogo em seu sentido mais amplo dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, podendo, portanto, trazer os frutos de suas pesquisas para autos deste recurso a fim de tornar mais fácil o julgamento.

04. Há também, no presente caso, pertinência temática – considerada esta como a relação de adequação entre a finalidade institucional do REQUERENTE e a questão constitucional discutida na lide – na medida em que a decisão judicial submetida a essa r. Corte pelo recurso em epígrafe, no qual foi reconhecida a existência de Repercussão Geral, influenciará todo o Brasil quanto a liberação do jogo de azar ou não.

05. **Deste modo, estar-se-á diante de questão de acentuado importância de cunho econômico, social e jurídico, ultrapassando o interesse subjetivo das partes, viabilizando o cumprimento de mais um requisito para aceitação do REQUERENTE com amicus curiae[.]** (RE nº 966.177/RS, grifo nosso).

Outrossim, para Oscar Vilhena Vieira (2008), o *amicus curiae* representa um marco fundamental para fortalecer a jurisdição do Tribunal como espaço de disputas

<sup>23</sup> **BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário 966.177 - RS. Repercussão Geral. Tema 924. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4970952&numeroProcesso=966177&classeProcesso=RE&numeroTema=924>. Acesso em: 19 set. 2024.

políticas foi a introdução da possibilidade de que organizações da sociedade civil e outros grupos de interesse apresentassem *amicus curiae* em processos que envolvem interesses coletivos. Essa medida permitiu que novas vozes fossem ouvidas no Tribunal, ampliando seu caráter pluralista e aumentando seu peso político, ao se tornar um palco de resolução de conflitos que antes eram exclusivamente mediados pelo cenário político. Conforme o autor:

Outro evento de extrema importância na valorização da jurisdição do Tribunal, enquanto arena de embate político, foi o estabelecimento da possibilidade de que organizações da sociedade civil e outros grupos de interesse pudessem interpor *amici curiae* em casos de interesses supra-individuais. Como bem demonstra Eloísa Machado, em sua precisa dissertação de mestrado, o legislador ordinário contribuiu para “democratizar” o acesso ao Supremo<sup>28</sup>. Com isso, novas vozes passaram a ecoar no Tribunal, aumentando seu caráter pluralista, bem como sua voltagem política, enquanto palco de solução de conflitos anteriormente mediados pelo corpo político (VIEIRA, 2008, p. 448).

Assim, Vilhena (2008) continua alegando que ao permitir que organizações da sociedade civil possam defender seus valores no âmbito do STF, com custos políticos e organizacionais mais baixos, o Tribunal se torna uma nova arena de debate e decisão político-jurídica. Dessa forma, o STF, os atores da sociedade civil e as regras de interpretação constitucional, em algumas circunstâncias, acabam desempenhando papéis semelhantes aos do parlamento, dos partidos políticos e da regra da maioria. Conforme o autor:

Mais do que isso, a liberalidade na aceitação dos *amici* por parte dos Ministros indica que o Supremo está voluntariamente se democratizando e conseqüentemente abrindo-se de forma mais clara para a política. Ao permitir que organizações da sociedade civil, possam, a um custo organizacional e político muito menor, lutar pelos valores que defendem no âmbito do Supremo, cria-se uma nova arena discursiva e de decisão político-jurídica. Desta forma, o Supremo, os atores da sociedade civil e as regras de interpretação constitucional passam a funcionar, em algumas situações, como substitutos do parlamento, dos partidos políticos e da regra da maioria (VIEIRA, 2008, p. 448).

### 4.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas podem desempenhar um papel fundamental no enfrentamento ao efeito *backlash* em processos de tomada de decisões políticas e jurídicas. Isso porque, as audiências públicas promovem, em tese, um ambiente de diálogo aberto entre o Estado e a sociedade, oferecendo um espaço para que todos os setores interessados possam expressar suas opiniões e preocupações sobre determinada questão. Isso é importante para mitigar o efeito *backlash*, pois o envolvimento direto da sociedade no debate contribui para a construção de decisões mais legítimas, que consideram múltiplas perspectivas. Ao aumentar a transparência no processo de tomada de decisões, as audiências públicas reduzem a percepção de imposição arbitrária de políticas. Consoante Klein e Chai:

Outro instituto importante no processo de 'democratização' do judiciário são as audiências públicas. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.868/99, o Supremo Tribunal Federal poderá coletar informações, opiniões de técnicos e expertise sobre os temas analisados, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria (KLEIN; CHAI, 2022, p.102).

Ainda, o *backlash* muitas vezes ocorre quando setores da sociedade se sentem excluídos ou ignorados em processos decisórios. As audiências públicas garantem que diversos grupos, incluindo minorias, especialistas e a população em geral, sejam ouvidos, permitindo que suas preocupações sejam levadas em conta. Esse processo de inclusão pode reduzir a polarização e a resistência, uma vez que a participação ativa ajuda a legitimar as decisões, mesmo que nem todos os grupos concordem com o resultado final. Para Post e Siegel:

O Constitucionalismo Democrático reconhece o papel essencial dos direitos constitucionais judicialmente garantidos na sociedade americana. Diferentemente do foco jurídico nas Cortes, o Constitucionalismo Democrático aprecia o papel essencial que o engajamento público desempenha na construção e legitimação das instituições e práticas do *judicial review* (POST; SIEGEL, 2007, p. 379, tradução da autora).

Oscar Vilhena Vieira (2008), continua afirmando que as audiências públicas em casos de grande relevância trouxeram ao Tribunal especialistas, militantes e acadêmicos que, ao invés de se pronunciarem apenas sob uma perspectiva

estritamente jurídica, apresentam argumentos de caráter técnico e político. Esses depoimentos adicionam ao processo decisório uma série de considerações consequentialistas. Exemplos disso são os casos das células-tronco e dos anencéfalos, que ilustram o potencial politizador desse mecanismo. Embora essas inovações tenham aumentado o acesso ao Tribunal, elas também tornaram sua autoridade mais exposta e suscetível a críticas. Para o autor:

Somado a isso, surgiram as audiências públicas, em casos de grande relevância, que trazem ao Tribunal especialistas, militantes e acadêmicos, que não se reportam ao Tribunal em termos necessariamente jurídicos, mas, sim, técnico-políticos, agregando uma enorme quantidade de argumentos consequentialistas ao processo decisório do Tribunal. Os casos das células-tronco e dos anencéfalos são uma demonstração do potencial politizador deste mecanismo. Essas novidades certamente ampliaram o acesso ao Tribunal, mas também expõem sua autoridade mais diretamente (VIEIRA, 2008, p. 448).

Ainda para Vilhena (2008), no julgamento ADI 3.510, referente a legalidade das pesquisas com células-tronco, o Supremo chegou a considerar argumentos que vão além do campo estritamente jurídico. Durante o julgamento da lei de biossegurança, alguns Ministros se concentraram mais em debater a qualidade dos argumentos científicos e dos especialistas envolvidos do que em discutir os aspectos constitucionais relacionados à vida extrauterina. Para o autor:

Um terceiro aspecto do julgamento que parece relevante refere-se à convocação da primeira audiência pública, a pedido de uma das organizações da sociedade civil, para a oitiva de cientistas. Por mais técnica que tenha sido a audiência, controlada rigorosamente pelo Ministro Carlos Brito, relator do processo, as audiências públicas impõem ao Supremo debruçar-se sobre argumentos que não são de natureza estritamente jurídicas. Um dos reflexos disso durante o julgamento da lei de biossegurança foi que alguns dos Ministros empenharam-se mais em disputar a qualidade dos argumentos científicos e de “seus cientistas” do que propriamente esgrimir argumentos de natureza constitucional, sobre a vida extra-uterina. No voto do Ministro Carlos Alberto Direito, mais páginas foram utilizadas para discutir filosofia, religião e especialmente ciência do que propriamente direito constitucional (VILHENA, 2008, p. 453).

O efeito backlash representa uma ameaça significativa aos direitos fundamentais e à estabilidade democrática, exigindo que os mecanismos de proteção sejam constantemente fortalecidos. Diante dessa realidade, é crucial que as instituições democráticas, como o Judiciário, o Legislativo e o Executivo, desempenhem seus papéis de maneira equilibrada e eficaz. O controle de

constitucionalidade e o princípio da proibição de retrocesso surgem como instrumentos essenciais para a preservação dos direitos já conquistados, enquanto o Poder Judiciário deve atuar com cautela, evitando tanto a criação excessiva de novos direitos quanto a omissão diante de pressões conservadoras. Assim, o combate ao backlash exige um esforço conjunto, onde a proteção dos direitos fundamentais depende de uma abordagem inclusiva e participativa no processo legislativo e de políticas públicas que promovam a conscientização e a igualdade. Assim, ao assegurar que os direitos das minorias sejam preservados e que o sistema democrático não ceda a pressões populistas ou autoritárias, as instituições fortalecem a justiça social e a coesão nacional.

Em conclusão, a proteção das instituições democráticas é essencial para evitar o avanço do autoritarismo, especialmente diante do efeito *backlash*, que pode fragilizar direitos fundamentais. A recente história política do Brasil, com crises democráticas e reações conservadoras, mostra a vulnerabilidade das conquistas sociais e o risco de retrocessos. Para assegurar a continuidade dos direitos conquistados, o controle judicial e o Princípio da Proibição de Retrocesso são fundamentais. O Poder Legislativo, apesar de suas pressões, deve atuar dentro dos limites constitucionais, evitando a erosão dos direitos das minorias e a manipulação do sistema por interesses autoritários. A confiança entre a população e as instituições, junto à proteção das conquistas democráticas, é crucial para preservar o Estado de Direito em um contexto global de constitucionalismo autoritário. A democracia deve ser plural e inclusiva, promovendo a diversidade e garantindo que o progresso social seja protegido contra retrocessos legislativos e populistas.

Ainda, é importante o engajamento da sociedade no debate constitucional como um fator essencial para o fortalecimento da democracia. Assim, a participação popular, ao lado de organizações civis, ONGs e coletivos, pode agir como um contrapeso ao efeito backlash, que ameaça direitos fundamentais. Instrumentos como o *amicus curiae* e as audiências públicas também desempenham papéis cruciais ao ampliar o diálogo e a inclusão de diversas perspectivas nos processos decisórios. Para que a Constituição tenha eficácia, é necessário um compromisso coletivo de respeito e promoção de seus princípios, evitando retrocessos e fortalecendo a cultura constitucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia se dedicou a analisar a existência de um enfraquecimento das instituições democráticas pelo efeito *backlash* como tentativa de imposição de uma corrente majoritária que minava os direitos fundamentais conquistados. Isso foi demonstrado a partir da identificação de três casos os quais a literatura caracteriza como efeito *backlash*: aborto, legalização da maconha e reforma agrária. Ato contínuo, analisou-se também como ocorre a fragilização das instituições democráticas e o impacto dessa fragilização no sistema de proteção dos direitos fundamentais, por meio de dois casos: jogos de aposta e bloqueio do “X”. Por fim, foi explorado, neste trabalho, os mecanismos que a Constituição Federal de 1988 dispõe para se proteger do efeito *backlash*, bem como outros atores sociais podem ajudar nesse combate.

Em se tratando do primeiro capítulo, buscou-se, em um primeiro momento, introduzir o tema para evidenciar a importância da sua superação e até mesmo como forma de explicitar a importância acadêmica do estudo desse tema. Depois, foram apresentados alguns conceitos para o efeito *backlash* com o intuito de delimitação do tema e consideração de todas as nuances. Por fim, adotou-se o efeito *backlash* como um instrumento utilizado para desestabilizar o judiciário e torná-lo um inimigo interno para que haja o enfraquecimento das instituições da democracia constitucional brasileira.

No tocante ao segundo capítulo, identificou-se casos em que a literatura caracteriza como efeito *backlash*. Foi possível observar que o efeito *backlash* é utilizado pela camada conservadora da sociedade para usurpar o diálogo democrático e este efeito pode gerar o medo de deslegitimação por parte dos juízes, os quais tendem, por consequência, a se afastar de decisões mais progressistas. O Direito nasceu no seio da civilização e não pode jamais ser afastado da justiça social. Os juízes não podem desconsiderar os direitos dos indivíduos à liberdade pessoal, os impactos sociais e econômicos, por exemplo, para garantir a efetivação do direito positivado. Porque faz parte da essência do Estado Democrático de Direito, unir as variadas facetas de sua formação. Nesse cenário, o Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, responde ao efeito *backlash* defendendo a estabilidade das suas decisões. Essa intervenção do Poder Judiciário,

quanto ao Supremo Tribunal Federal, órgão o qual possui diversos instrumentos, inclusive, de audiências públicas, para ouvir estudiosos nos assuntos e outros interessados, quando se propor a fixar novas interpretações das leis, deve fundamentar suas decisões à realidade vivida pela população. Além disso, o Judiciário mantém um papel fundamental no controle de constitucionalidade das leis, o que impede que iniciativas legislativas tentem modificar ou enfraquecer direitos já garantidos, garantindo que as leis criadas pelo Legislativo respeitem os princípios constitucionais.

O terceiro capítulo analisa como o efeito *backlash* enfraquece os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, atacando as instituições consagradas. O fenômeno é discutido no contexto de decisões judiciais recentes no Brasil, em temas como uniões homoafetivas e uso medicinal da maconha, que enfrentam resistência de setores conservadores. O *backlash*, ao explorar decisões contramajoritárias, amplia o descontentamento popular, especialmente em relação a direitos de minorias, e promove discursos conservadores que visam reverter avanços sociais. A fragilização dos direitos e a polarização política são intensificadas, levantando debates sobre o papel do Judiciário e o equilíbrio entre democracia e proteção de direitos fundamentais. O capítulo propõe que essa reação conservadora se aproveite do descompasso entre decisões jurídicas e valores populares, o que pode resultar em retrocessos sociais e jurídicos.

Por fim, no quarto e último capítulo foi apresentado como, na prática, o poder público responde à fragilização dos direitos fundamentais pelo efeito *backlash*: por meio de um diálogo constante entre os três poderes, em conjunto com a atuação de órgãos de fiscalização, como o Ministério Público, e a pressão de movimentos sociais e da sociedade civil organizada. O objetivo foi demonstrar como ocorre a garantia de conquistas progressistas, especialmente em temas de direitos humanos, sejam preservadas e que a reação conservadora não comprometa os pilares do estado democrático de direito. E, para evitar que a reação popular se transforme em uma ameaça à democracia, é crucial que as instituições democráticas sejam robustas, transparentes e responsivas às demandas da sociedade. Isso inclui a promoção de uma cultura política que valorize o debate civilizado, a educação cívica e o fortalecimento dos mecanismos de participação popular. As instituições devem

ser vistas como legítimas não apenas por cumprirem suas funções constitucionais, mas também por serem percebidas como justas e equitativas pela população.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. **Ativismo Judicial: Os Perigos de Se Transformar o STF Em Inimigo Ficcional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ANDRÉA, G. F. M. **Supremo Tribunal Federal, comportamento estratégico e efeito backlash: o caso da descriminalização do porte da maconha para consumo pessoal**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 46, n. 147, dez. 2019.

ARRABAL, L. C.; GUIMARÃES, C. **Efeito backlash: ativismo judicial entre democracia e desconfiança na efetivação de direitos e garantias de minorias**. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, v. 8, n. 1, p. 99-117, 2022.

CARRERA ARRABAL KLEIN, LARA; GUIMARÃES CHAI, Cássius. **EFEITO BACKLASH: ATIVISMO JUDICIAL ENTRE DEMOCRACIA E DESCONFIANÇA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS DE MINORIAS**. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-961X/2022.v8i1.8739. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/8739>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n.º 1188**, Relator: Min. Nunes Marques, recebida em 02 set de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 05 de setembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7020946>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET n.º 12404**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgada em 30 de agosto de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, [data de publicação, se disponível]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6888934>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n.º 966177**, Relator: Min. Luiz Fux, 22 de junho de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 25 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4970952>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 - SP. Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145> . Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. AGU defende no STF que suspensão da Rede X não fere liberdade de expressão e assegura cumprimento de ordens judiciais. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-defende-no-stf-que-suspensao-da-rede-x-nao-fere-liberdade-de-expressao-e-assegura-cumprimento-de-ordens-judiciais> . Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.697, de 2023. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a transparência de conteúdos

impulsionados e de publicidade online. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493&fichaAmigavel=nao>> . Acesso em: 26 jun. 2024.

CARPENEDO, A. de F. **O efeito backlash do Poder Legislativo como resposta ao ativismo judicial: situações paradigma no direito brasileiro**. E-legis, Brasília, n. 37, p. 378-393, 2022. ISSN 2175-0688.

CARPENEDO, A. de F. **Estado oligárquico de direito: limites à desapropriação para fins de reforma agrária e poder de representação no Congresso Nacional**. Porto Alegre: [s.n.], 2023.

CARVALHO NETTO, M. **A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos constitucionais**. In: SAMPAIO, José Adécio Leite (Org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 141-163.

CIVITARESE, Jamil; MARTINS, Armando N. G. L. **O papel da lei no século XXI à luz da cibernética**. RIL - Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 56, n. 223, p. 171-189, jul./set. 2019.

COLACINO, Francesco Vianna. **A inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.904/24**. In: BOLETIM IBCCRIM, ano 32, n. 382, setembro 2024. ISSN 1676-3661.

**DWORKIN, Ronald**. O império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999

**FERRAJOLI, Luigi**. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer e Marcio Pugliesi. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, David F. L. **Limites de um governo conservador: pequeno ensaio sobre Constituição e identidades coletivas**. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, v. 21, n. 35, p. 105-129, jan./jun. 2019.

**HÄBERLE, Peter**. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

**HABERMAS, Jürgen**. Facticidade e validade: contribuições para a teoria discursiva do direito e da democracia. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOFFMANN, G. B.; LEAL, M. C. H. **Decisão judicial e efeito backlash a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal**. Revista Jurídica Direito & Paz, p. 187-206, 2021. ISSN 2359-5035.

**KELSEN, Hans**. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas à atuação judicial**. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisidicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisidicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em: 13 jun. 2024.

ONZE SUPREMOS. **Crise Democrática no Brasil**. Participação de Daniel Sarmiento. Episódio 093. 2024. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/>. Acesso em: 27 set. 2024.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. **Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva**. RIL Brasília, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017.

PODER360. Brasileiros perdem por ano R\$ 2,39 bi em apostas on-line. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-sportsmkt/brasileiros-perdem-por-ano-r-239-bi-em-apostas-on-line/>. Acesso em: 03 out. 2024.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Roe rage: democratic constitutionalism and the backlash**. Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review, v. 42, n. 2, p. 373-433, 2007. Acesso em: 9 jul 2024.

SADI, Andreia. Autor do projeto que equipara aborto a homicídio diz que bancada quer testar Lula sobre veto. G1, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2024/06/12/autor-do-projeto-que-equipara-aborto-a-homicidio-diz-que-bancada-que-testar-lula-sobre-veto.ghtml>. Acesso em: 07 jul. 2024.

SARMENTO, D. **Crise democrática e cultura constitucional: o absurdo da tese de que não há crise «porque as instituições estão funcionando»**. In: MELLO, P. P. C.; DE BUSTAMANTE, T. D. R. (Eds.). Democracia e resiliência no Brasil: a disputa em torno da Constituição de 1988. 1. ed. J.M. Bosch, 2022. p. 77–100. DOI: <https://doi.org/10.2307/j.ctv2k0586k.5>.

SARMENTO, Daniel. **A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos**. In: \_\_\_\_\_. Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 553-586.

SILVA, Rodrigo Moraes da. **O ativismo judicial e o efeito backlash nos poderes Executivo e Legislativo**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

SILVA, Janaína Lima Penalva da. **A igualdade sem mínimos: direitos sociais, dignidade e assistência social em um estado democrático de direito – um estudo de caso sobre o benefício de prestação continuada no Supremo Tribunal Federal**. 2011. 203 f. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

SOUZA FILHO, C.F.M. **A função social da terra**. Arte e Letra Editora, 2a ed. Curitiba/PR, 2021.

SUNSTEIN, Cass R. **Backlash's travels**. University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper, n. 157, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **O STF e a defesa da democracia no Brasil**. Journal of Democracy em português, v. 12, n. 1, jun. 2023. Disponível em: [https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2023/07/o-stf-e-a-defesa-dademocracia-n-o-brasil\\_230702\\_174751.pdf](https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2023/07/o-stf-e-a-defesa-dademocracia-n-o-brasil_230702_174751.pdf). Acesso em: 04 mar. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena; PIMENTA, Rubens de Mattos; SÁ, Fernando; MACHADO, Maíra Rocha de Assis. **Estado de direito e populismo autoritário: erosão e resistência institucional no Brasil** (2018-22). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2023.

WILLEMANN, Marianna Montebello. **Constitucionalismo democrático, backlash e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 11, n. 40, p. 109-138, jan./mar. 2013.